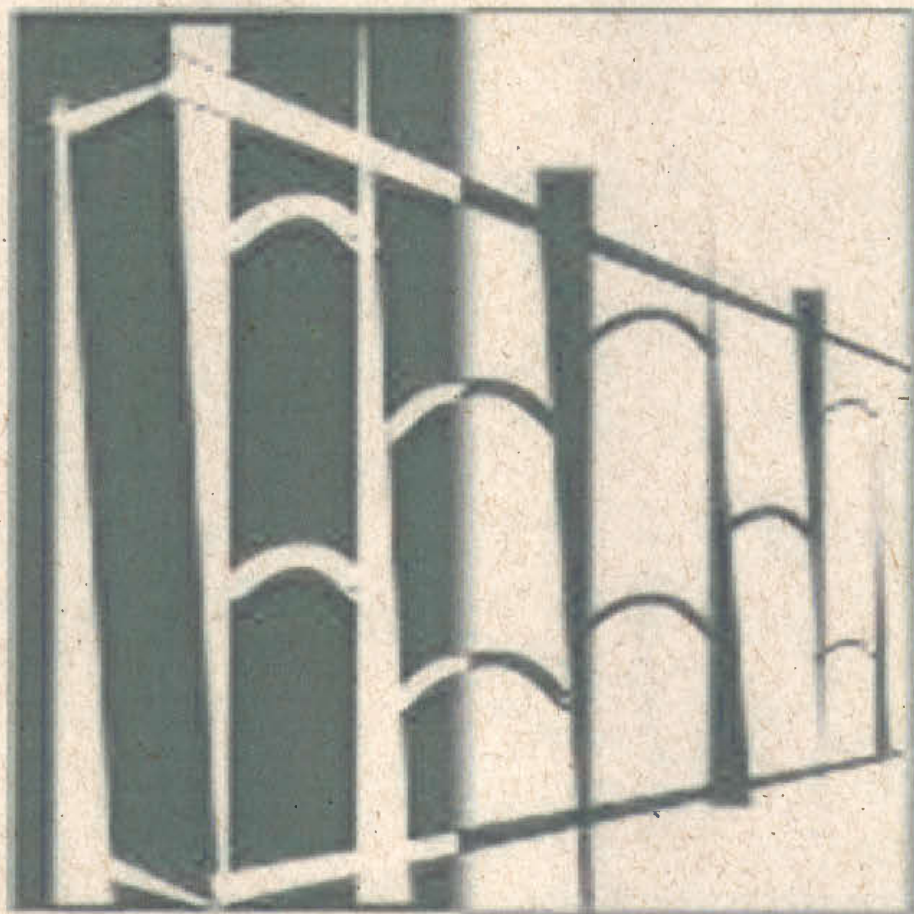


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES
SECRETARIA DO PLENO



TCE-RO

DECISÃO – 2010

101 A 200



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0094/2009
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ASSUNTO: DENÚNCIA FORMULADA PELA EMPRESA T.F. DOS SANTOS JESUS-ME SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 196/08/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
CPF Nº 301.081.959-53
EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
CPF Nº 106.826.602-3
EX-PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 101/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 196/08/SUPEL/RO formulada pela empresa T.F. dos Santos Jesus-ME, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia**, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade constantes do artigo 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Converter o processo** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por infringência ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, *caput*, incisos I e III



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

da Lei Federal nº 8.666/93, causando um possível prejuízo ao erário no montante de R\$ 21.200,00;

III – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item II desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de folhas 399/423, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2639/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO 2009
RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTO
CPF Nº 302.949.757-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 102/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Cacoal, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Francesco Vialetto**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar ao Gestor** do Município de Cacoal a adoção das medidas corretivas às impropriedades a seguir destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas próximas contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta Decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/00:

a) alertar, na forma do §1º, II, do Artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Chefe do Executivo Municipal de Cacoal,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

face ter ultrapassado os 90% (noventa por cento) do limite estabelecido no artigo 20, III "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando a adoção de medidas de contenção de gastos com pessoal ou outras condutas preventivas nos semestres seguintes, de forma a garantir o cumprimento do limite legal;

b) Que, não obstante já tenha feito recomendação ao setor responsável pelo Planejamento do Município, de acompanhamento das metas fiscais da LDO, também o faça no sentido de que sejam adequadas, nas próximas previsões, as metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil;

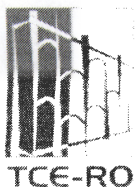
c) Que somente realize o empenhamento e contabilização das parcelas dos contratos e convênios no exercício financeiro pelo valor a ser executado até 31 de dezembro, ou se o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente, em respeito ao Princípio da Anualidade Orçamentária;

d) Que se abstenha de manter nos demonstrativos e balanços da entidade, no grupo do passivo financeiro, o saldo de Restos a Pagar por mais de um exercício, considerando que referido grupo deve conter apenas débitos com obrigação de pagamento de até 12 meses;

e) Que a partir do exercício de 2010 elabore o "Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município" de maneira detalhada, listando as ações de cobrança de dívida ativa, bem como demonstrando a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, de forma a atender ao disposto no artigo 8º, II, da Instrução Normativa 018/2006-TCE-RO.

III – **Sobrestar os autos**, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria (DTCE-2ª), para o acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, a Prestação de Contas Anual da Municipalidade de Cacoal, exercício de 2009, para apreciação consolidada.

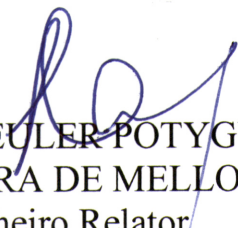
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2641/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REFERENTE
AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA
CPF Nº 351.093.002-91
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 103/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, referente ao 1º e 2º semestres de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Mário Alves da Costa**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – **Determinar ao Gestor** do Município de Machadinho do Oeste que alerte aos setores responsáveis pelo planejamento municipal, para que:

a) se abstenha de manter nos demonstrativos e balanços da entidade, no grupo do passivo financeiro, o saldo de restos a pagar por mais de um exercício, considerando que referido grupo deve conter apenas débitos com obrigação de pagamento de até 12 meses;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) determine ao pessoal responsável pelo setor de planejamento do Município a adoção de providências visando a adequar, nas próximas previsões, as metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil.

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, de cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – **Sobrestar os autos**, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria (DTCE-2ª), para posterior apensamento ao processo da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1539 DE 27 / 07 / 2010

Servidor Amanda

PROCESSO Nº: 2647/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – REFERENTE
AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA
CPF Nº 191.010.232-68
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 104/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Theobroma, referente ao 1º e 2º semestres de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **José Lima da Silva**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar ao Gestor** do Município de Theobroma que alerte aos setores responsáveis pelo planejamento municipal, para que:

a) envie esforços no sentido de encaminhar os documentos referentes à Gestão Fiscal dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) elabore os demonstrativos fiscais, encaminhados via LRF-NET, em obediência às disposições dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 101/2000, observando ainda as instruções emanadas das normas da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como atente para o preenchimento correto das informações constantes daqueles demonstrativos, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;

c) encaminhe junto ao pedido de retificação de dados da Gestão Fiscal as justificativas e memória de cálculo que fundamentem as alterações propostas;

d) atente para o preenchimento dos dados da Gestão Fiscal no sistema LRF-NET para que, ante a existência de um demonstrativo que não apresente movimento no período, marque a caixa SEM MOVIMENTO;

e) esclareça a esta Corte o motivo da disparidade considerável entre os valores das metas de Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2009, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, com o resultado efetivamente alcançado ao final do exercício;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Theobroma, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – Sobrestar os autos, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria (DTCE-2ª), para posterior apensamento ao processo da Prestação de Contas do Município de Theobroma, exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO

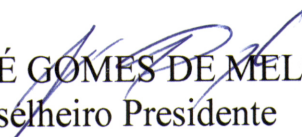


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2933/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/96 – APENSOS NºS 2804, 3372, 3373, 3375, 3377, 3379, 3380, 3520, 3523, 3524, 3525, 2198, 2199, 2384, 2522, 2591, 2595, 2651, 2653, 2656 E 2703/00; 3536, 3718, 4177, 4243, 4840 E 4173/03; 1349 E 4435/05)

RECORRENTE: ANTONIETA RODRIGUES GAMA
CPF Nº 441.662.734-34

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/1999-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 105/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 384/99, interposto pela Senhora Antonieta Rodrigues Gama, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Antonieta Rodrigues Gama**, por ser intempestivo nos termos dos artigos 31, parágrafo único, e 32, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Manter inalterado o teor do Acórdão nº 384/99;

III – Dar ciência desta Decisão à interessada e **arquivar os autos**, após os trâmites legais;

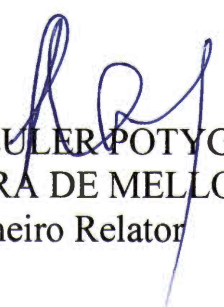
IV – Dar prosseguimento ao Processo nº 3206/90.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2934/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/96 – APENSOS NºS 2590, 2197, 2498, 2596, 2650, 2654, 2655, 2702, 2803, 3522, 3376, 3378, 3448, 3451, 3517, 3518, 3519, 3521, 3526, 3530, 2385, 2200, 4297, 3449 E 2731/00; 1538/01; 3537 E 4178, 4172 E 4463/03; 0782/04; 1348/05)

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 383/1999–PLENO

RECORRENTE: ANTONIETA RODRIGUES GAMA
CPF Nº 441.662.734–34

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 106/2010 – PLENO

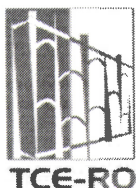
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 383/99, interposto pela Senhora Antonieta Rodrigues Gama, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Antonieta Rodrigues Gama**, por ser intempestivo nos termos dos artigos 31, parágrafo único, e 32, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Manter inalterado o teor do Acórdão nº 383/99;

III – Dar ciência desta Decisão à interessada e **arquivar os autos**, após os trâmites legais.

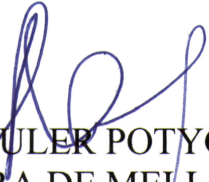


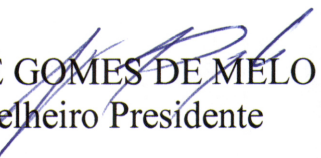
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Dar prosseguimento ao Processo nº 3209/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3536/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3206/96 – APENSOS NºS 2804, 3372, 3373, 3375, 3377, 3379, 3380, 3520, 3523, 3524, 3525, 2198, 2199, 2384, 2522, 2591, 2595, 2651, 2653, 2656 E 2703/00; 2934, 3718, 4177, 4243, 4840 E 4173/03; 1349 E 4435/05)

RECORRENTE: ROSÂNGELA MARIA DIAS ALBUQUERQUE
CPF Nº 173.722.164-00

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/1999–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 107/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 384/99, interposto pela Senhora Rosângela Maria Dias de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

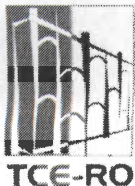
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Rosângela Dias de Albuquerque**, por ser intempestivo nos termos dos artigos 31, parágrafo único, e 32, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Manter inalterado o teor do Acórdão nº 384/99;

III – Dar ciência desta Decisão à interessada e **arquivar os autos**, após os trâmites legais;

IV – Dar prosseguimento ao Processo nº 3206/90.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3537/2003 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3209/96 – APENSOS NºS 2590, 2197, 2498, 2596, 2650, 2654, 2655, 2702, 2803, 3522, 3376, 3378, 3448, 3451, 3517, 3518, 3519, 3521, 3526, 3530, 2385, 2200, 4297, 3449 E 2731/00; 1538/01; 3537, 2934 E 4178, 4172 E 4463/03; 0782/04)

RECORRENTE: ROSÂNGELA MARIA DIAS ALBUQUERQUE – CPF Nº 173.722.164-00

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 383/1999–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 108/2010 – PLENO

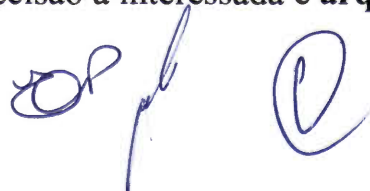
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 383/99, interposto pela Senhora Rosângela Maria Dias de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

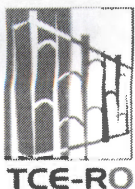
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Rosângela Dias de Albuquerque**, por ser intempestivo nos termos dos artigos 31, parágrafo único, e 32, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Manter inalterado o teor do Acórdão nº 383/99;

III – Dar ciência desta Decisão à interessada e **arquivar os autos**, após os trâmites legais;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – Dar prosseguimento ao Processo nº 3209/90.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4467/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0334/09)
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA OLIVEIRA DE LIMA
CPF Nº 424.641.379-87
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 30/2009-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 109/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Recurso de Reconsideração à Decisão nº 30/2009-Pleno, interposto pela Senhora Maria Margarida Oliveira de Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

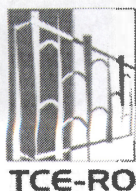
I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Maria Margarida Oliveira de Lima**, por ser intempestivo e incabível à espécie;

II – Manter inalterados os itens do Acórdão nº 30/09-
PLENO;

III – Remeter os autos ao Conselheiro Relator **EDILSON DE SOUSA SILVA**, para análise do pedido de novo parcelamento;

IV – Dar conhecimento desta Decisão à interessada e **arquivar os autos**, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto

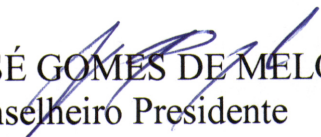


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

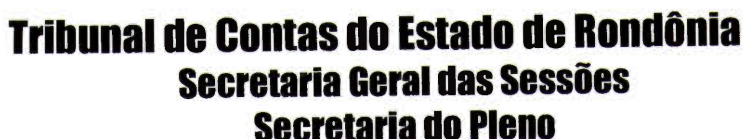
LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 0840/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DE PAGAMENTO DE
VANTAGENS PESSOAIS CONCEDIDA A
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 110/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta realizada pela Secretaria de Estado da Administração referente a benefício de vantagens pessoais concedida a servidores estaduais, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta** face a ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários a sua apreciação por esta Corte, em desarmonia com o disposto no artigo 85 do Regimento Interno;

II – **Determinar o arquivamento dos autos**, após a ciência do consulente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



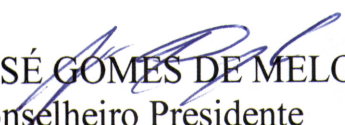
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.



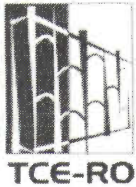
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1089/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA QUANTO A LEGALIDADE DA
FORMA EXECUTADA PELA ADMINISTRAÇÃO
QUANTO AO PAGAMENTO DE QUINTOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 111/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta realizada pela Secretaria de Estado da Administração quanto a legalidade da forma executada pela administração quanto ao pagamento de quintos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta** face a ausência dos pressupostos regimentais de admissibilidades necessários a sua apreciação por esta Corte, em desarmonia com o disposto no artigo 85 do Regimento Interno;

II – **Determinar o arquivamento dos autos**, após a ciência do consulente.

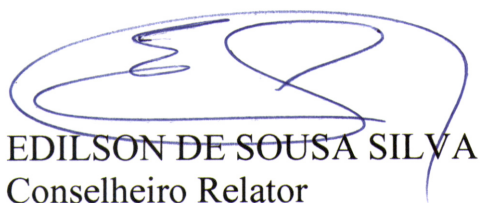
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.



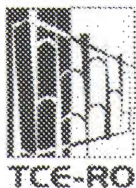
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1236/2010
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
ASSUNTO: FIXAR ENTENDIMENTO QUANTO AO INÍCIO DA
CONTAGEM DOS PRAZOS PARA A PRÁTICA
PELAS PARTES OU INTERESSADOS DE ATOS
PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA CORTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 112/2010 – PLENO

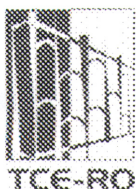
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fixar entendimento quanto ao início da contagem dos prazos para a prática pelas partes ou interessados de atos processuais no âmbito da Corte, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Fixar entendimento de que a contagem dos prazos para a prática dos atos processuais passa a fluir a partir da data da notificação da parte, da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência do teor desta decisão a Secretaria Geral das Sessões, aos gabinetes dos Conselheiros, ao Ministério Público de Contas, aos gabinetes dos Conselheiros Substitutos e a Secretaria Geral de Controle Externo;

III – Arquivar os autos.



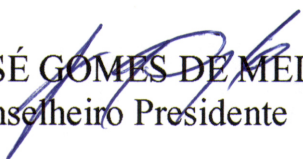
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4048/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1830/2003 – APENSO Nº 0951/2009)

RECORRENTE: ALMIR CANDURY PINHEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 115/2008–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 113/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão 115/2008 – Pleno, interposto pelo Senhor Almir Candury Pinheiro, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ex-Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, Senhor **Almir Candury Pinheiro**, por ser tempestivo e por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;**

II – **Manter inalterados** os termos do Acórdão nº 115/2008–Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

Decisão: III – **Dar ciência** ao interessado do inteiro teor desta

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas nos itens III e VIII do Acórdão 115/2008 – Pleno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0951/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1830/2003 – APENSO Nº 4048/2008)
RECORRENTE: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 115/2008–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 114/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão 115/2008 – Pleno, interposto pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pilon**, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, por ser tempestivo e por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, negar-lhe provimento;**

II – Manter inalterados os termos do Acórdão nº 115/2008 – Pleno, pelos seus próprios fundamentos;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas nos itens II e VIII do Acórdão 115/2008 – Pleno;

IV – Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão.

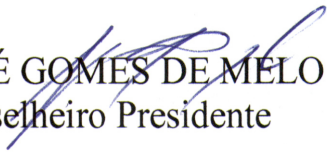


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3858/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1619/05 – APENSOS NºS 0879/04; 1674/04; 1664/04; 1917/04; 2734/04; 3092/04; 3521/04; 4057/04; 4567/04; 5170/04; 4523/04; 14/05; 363/05)

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CANOSA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 87/2009–2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 115/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 87/2009 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Carlos Alberto Canosa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Carlos Alberto Canosa**, por ser tempestivo com fundamento no artigo 31, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 97, alínea “a” e incisos do Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 87/2009–2ª Câmara;

II – Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto

min *OP*

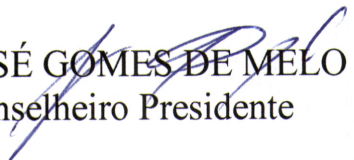


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

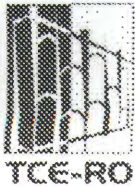
LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO;
a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0406/TCE-RO-2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 1/2010
RESPONSÁVEIS: JORGE LUIZ LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ERNAN SANTANA AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 116/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 1/2010 do Município de Cujubim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 1/2010, promovido pelo Município de Cujubim, cuja finalidade é a seleção de pessoal para o provimento de cargos de Médico Clínico-Geral (4 vagas), Médico Pediatra (1 vaga), Médico Ginecologista (1 vaga), Gari (5 vagas) e Trabalhador Braçal (5 vagas), por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

II – Determinar ao Senhor **Ernan Santana Amorim**, Prefeito do Município de Cujubim, que, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta Decisão, encaminhe cópia do processo administrativo de seleção e contratação da empresa promotora do concurso, FUNCAB, a fim de que seja examinado por esta Corte em autos apartados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Advertir** o agente político referido no item anterior que a inação no cumprimento das determinações acima apontadas poderá redundar na aplicação de multa;

IV – **Com patrocínio** na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, **negar a executoriedade** ao artigo 15 da Lei Estadual nº 749/1997, pois flagrantemente inconstitucional, haja vista ferir a autonomia municipal enunciada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal;

V – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2311/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 203.727.442-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 117/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Silvino Alves Boaventura**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Corumbiara, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – LDO e LOA – para que quando da fixação das metas observem a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Corumbiara que observe a data limite disposta no anexo “A” da Instrução Normativa 18/TCE-RO/2006 para remessa do Relatório Anual especificando as medidas de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1066/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, , para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Corumbiara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2312/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 260.676.922-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 118/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a **Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Anedino Carlos Pereira Júnior**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da fixação das metas observem a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1171/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Colorado do Oeste.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2314/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 315.685.722-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 119/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Cabixi, exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a **Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **José Rozário Barroso**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Cabixi que doravante observe a data limite disposta no anexo “A” da Instrução Normativa 18/TCE-RO/2006 para remessa do Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1181/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Cabixi.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2315/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: NAIEL DEINA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 836.510.399-00
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 120/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Daniel Deina**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – LDO e Lei Orçamentária Anual – para que quando da fixação das metas observem a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 862/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Alta Floresta do Oeste.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº _____

Servidor

Camila Chaul
Camila Chaul - Adv. Perito - Cad. nº 990479
Secretária de Gabinete

PROCESSO Nº: 1084/2010
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE ENUNCIADO SUMULAR
RESPONSÁVEL: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 121/2010 – PLENO

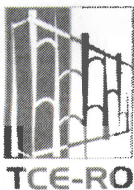
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de enunciado sumular tendente a pacificar o entendimento desta Corte acerca do andamento a ser dado aos processos que se referem a Relatórios de Gestão Fiscal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Aprovar o Projeto de Súmula;

II – Autorizar a publicação desta Decisão, com respectivo Relatório e Parecer, no Diário Oficial do Estado

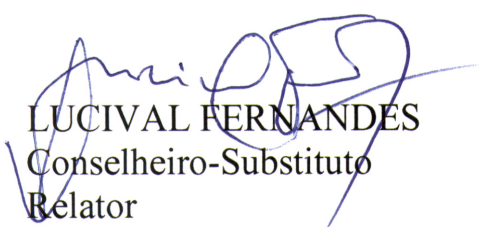
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SÚMULA Nº 003/TCE-RO

DECISÃO Nº 121/2010-PLENO, de 24.6.10

PUBLICAÇÃO: DOE Nº 1539 de 27.7.10

OS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL SERÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE PELOS RESPECTIVOS CONSELHEIROS RELATORES, INCLUSIVE PARA A EMISSÃO DO ALERTA PREVISTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00, RESERVANDO-SE O EXAME COLEGIADO APENAS PARA A DECISÃO SOBRE A GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Princípio da Eficiência, insculpido no artigo 37 da Constituição, e princípios da proporcionalidade e economicidade.

PRECEDENTES:

Processo nº 0997/2009 – Pleno – Decisão nº 29/2010

Processo nº 0999/2009 – Pleno – Decisão nº 30/2010



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0011/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL
FERNANDES

DECISÃO Nº 122/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam inspeção especial efetuada por esta Corte para apuração de Denúncia acerca de possível irregularidade na doação de imóveis públicos feita pela Prefeitura Municipal de Vilhena em benefício da Academia Vilhenense de Letras, como tudo dos autos consta.

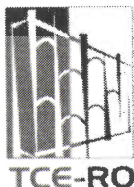
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato que doou o terreno situado no lote 4-A, quadra 40, setor 5, do Município de Vilhena à Academia Vilhenense de Letras, por estar de acordo com a segunda parte do § 4º do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

III – **Arquivar os autos**, após as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL

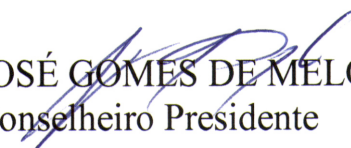


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro-Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0965/2010
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA
RESPONSÁVEL: CHARLES ADRIANO SCHAPPO
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 123/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Controlador Geral do Estado sobre a competência para aplicação das sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração e a declaração de inidoneidade e ainda quanto ao disposto no artigo 88 da Lei nº 8666/93, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conhecer da Consulta** por não atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 84 e no artigo 85 da Resolução Administrativa nº 005/1996;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, encaminhando cópia do relatório que fundamenta o voto;

III – **Arquivar os autos** exauridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2010.



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0389/10 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0384/08)
RECORRENTE: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
CPF Nº: 192.029.202-06
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 106/09 –
1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 124/2010 – PLENO

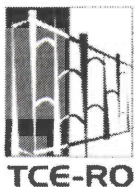
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº106/2009 - 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor **Joelcimar Sampaio da Silva**, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, por atender os pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 106/2009 – 1ª Câmara;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado e **arquivar os autos**, após os trâmites legais.

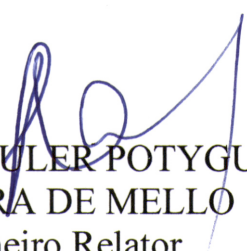
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2642/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO
1º E 2º SEMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA
CPF Nº 360.973.816-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 125/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, referente aos 1º e 2º semestres de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Eloisio Antônio da Silva**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao Gestor do Município de Monte Negro que alerte aos setores responsáveis pelo planejamento municipal, para que:

a) envie esforços no sentido de encaminhar os documentos referentes à Gestão Fiscal dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) que tome as providências necessárias visando a adequar, nas próximas previsões, as metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil e ao pressuposto de equilíbrio das contas da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) elabore os demonstrativos fiscais, encaminhados via LRF-NET, em obediência às disposições dos artigos 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando ainda as instruções emanadas das normas da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como atente para o preenchimento correto das informações constantes daqueles demonstrativos, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;

d) sempre que preencher no sistema LRF-NET os dados do Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Previdenciário, informe em cada campo o total acumulado até o período, e não apenas o resultado no bimestre em referência;

e) que determine ao Setor responsável pela elaboração do Anexo de Metas Fiscais e demais demonstrativos constantes do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias a observância às normas e padrões estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Sobrestar os autos**, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, para posterior apensamento ao processo da Prestação de Contas do Município de Monte Negro, exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2644/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO
1º E 2º SEMESTRES DE 2009
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
CPF Nº 228.856.503-97
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 126/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova União, referente aos 1º e 2º semestres de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Nova União, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Luiz Gomes Furtado**, Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal** dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar ao Gestor** do Município Nova União a adoção das medidas corretivas abaixo destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas próximas contas da Gestão Fiscal do Poder Executivo, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta Decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar Federal nº 101/00:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) alertar, na forma do §1º, II, do artigo 59, da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Chefe do Executivo Municipal de Nova União, face ter ultrapassado o limite prudencial de 90% (noventa por cento) para gastos com pessoal, estabelecido no artigo 20, III “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinando a adoção de medidas de contenção de gastos com pessoal ou outras condutas preventivas nos semestres seguintes, de forma a garantir o cumprimento do limite legal;

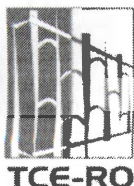
b) recomendar ao setor responsável pelo Planejamento do Município de Nova União o acompanhamento das metas fiscais da LDO e que sejam adequadas, nas próximas previsões, as metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil;

c) esclarecer o motivo da disparidade considerável entre os valores das metas de Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2009, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, com o resultado efetivamente alcançado ao final do exercício.

d) envidar esforços no sentido de encaminhar os documentos referentes à Gestão Fiscal dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 018/TCE-RO/2006;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que promova de imediato o encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal de Nova União, cópias do Relatório, Voto e desta Decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

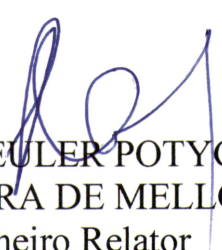
IV – Sobrestar os autos, após os trâmites legais, na Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, para posterior apensamento ao processo da Prestação de Contas do Município de Nova União, exercício de 2009, para apreciação consolidada.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3247/09 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4653/06 – APENSO Nº 0024/10)
RECORRENTE: JOAREZ JARDIM
CPF Nº 277.187.000-20
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 51/2009-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 127/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 51/2009-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Joarez Jardim, contra como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito, representado por seu Diretor Geral, **Joarez Jardim**, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, **no mérito, negar-lhe provimento;**

II – Manter inalterado o Acórdão nº 51/2009-1ª Câmara, e dar prosseguimento às suas determinações;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta Decisão.

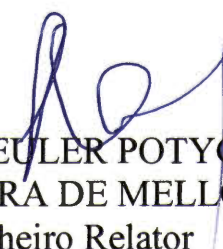
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de

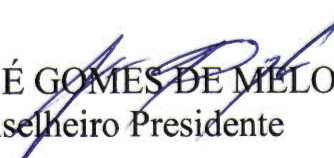


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0024/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4653/06 – APENSO Nº 3247/09)

RECORRENTE: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA
CPF Nº 121.006.918–05

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 51/09–1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 128/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 51/2009–1ª Câmara, interposto pelo Senhor Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, como tudo dos autos consta.

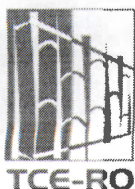
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Eduardo Batistela Barbosa**, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, **no mérito, negar-lhe provimento;**

II – **Manter inalterado** o Acórdão nº 51/2009-1ª Câmara, e dar prosseguimento às suas determinações;

III – **Comunicar ao interessado** o conteúdo desta
Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO

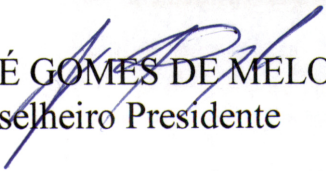


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2732/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1074/99 – APENSOS PROCESSOS NºS 0777, 1395, 1926, 2785, 2997, 3311, 4155, 4390, 4715, 5148/98; 66, 758, 1133/99 E 856/04)

RECORRENTE: VALDEMIR GARCIA RODRIGUES
CPF Nº 29.242.182-68

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 62/03–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 129/2010 – PLENO

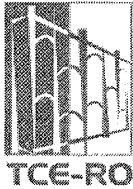
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 062/03–Pleno, interposto pelo Senhor Valdemir Garcia Rodrigues, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Valdemir Garcia Rodrigues**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes por não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, mantendo inalterado o Acórdão nº 62/03–Pleno;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado;

III – Remeter os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das demais determinações insertas no Acórdão nº 62/03–Pleno, após serem tomadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4376/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1401/06 – APENSOS PROCESSOS NºS 4451/04; 1017, 1916, 2347, 2752, 3183, 3901, 4267, 5271, 5783, 6193, 3942, 3943, 3944, 5475, 3941/05; 0208, 0525, 1528, 0532 E 0531/06)

RECORRENTE: ADÃO NINKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 93/2006–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 130/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Parecer Prévio nº 93/2006-Pleno, interposto pelo Senhor Adão Ninke, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Adão Ninke**, ex-Gestor do Município de Theobroma, por não preencher os requisitos de admissibilidade, mantendo inalterado o Parecer Prévio nº 93/2006, proferido em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2006, por falta de amparo legal, e ausência do pressuposto de admissibilidade determinado pelo artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – Dar ciência ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

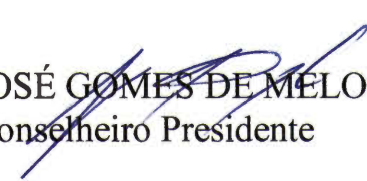


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3026/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: DENECIR DA SILVA
PRESIDENTE
ANDRÉ CORTIJO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 131/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de possíveis irregularidades relativas à pagamentos de despesas com compras e serviços para manutenção e reformas em veículos pertencentes à Câmara Municipal de Theobroma, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II – **Retornar os autos** ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, inciso I, II e III, pelas irregularidades apontadas nos termos do relatório;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1301/2010
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA – ALÍQUOTA SUPLEMENTAR PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
CONSULENTE: GILVANE FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 132/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta – Alíquota Suplementar para cobertura de *déficit* atuarial do RPPS, formulada pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor **Gilvane Fernandes da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, por não atender aos requisitos de admissibilidade insertos no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, por tratar-se de caso concreto;

II – Dar ciência à autoridade consulente;

III – Arquivar o processo após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

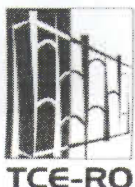
NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2981/2009
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE
CHUPINGUAIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 595.606.732-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 133/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 004, de 6/3/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chupinguaia e a Empresa Posto de Molas 12 de Outubro Ltda. – ME, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Denúncia formulada contra o Senhor **Reginaldo Ruttmann**, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da possibilidade de irregularidades danosas aos cofres públicos.

III – Retornar os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item “I”, para que, consoante o disposto no artigo

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade pelos atos de gestão inquinados na conclusão do relatório técnico de folhas 568/585.

IV – **Encaminhar cópia** integral dos autos ao Ministério Público Estadual, ante os indícios de prática de atos ilícitos envolvendo o desaparecimento do processo nº 190/2008, bem como a contratação de empresa que tinha como sócia majoritária a servidora Marisa Silva, que durante o exercício de 2008 exerceu os cargos em comissão de Controladora Geral e posteriormente de Secretária Municipal de Saúde.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2306/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: Nº 591.002.149-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 134/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **José Luiz Rover**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1169/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Vilhena.

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 2307/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTTESSO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 190.776.459–34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 135/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar que a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Antônio Zottesso**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000:

II – **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da fixação das metas observem a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

of

Complementos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Teixeiraópolis que ao remeter o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município observe a data limite disposta no anexo “A” da Instrução Normativa 18/TCE-RO/2006;

IV – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1180/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Teixeiraópolis.

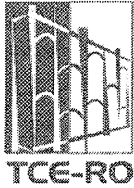
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2309/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: CLORENI MATT
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 372.214.189-34
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

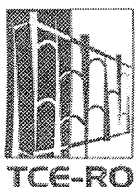
DECISÃO Nº 136/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a **Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Cloreni Matt**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste que doravante ao remeter o Relatório Anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município observe a data limite estabelecida no anexo “A” da Instrução Normativa 18/TCE-RO/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1295/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Santa Luzia do Oeste.

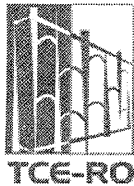
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2313/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 288.067.272-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 137/2010 – PLENO

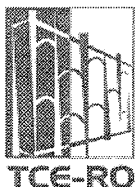
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a **Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Valcir Silas Borges**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste a observância ao atendimento do equilíbrio financeiro, onde, para realização de despesa deverá haver uma receita correspondente;

III – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste que ao remeter o Relatório Anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município observe a data limite disposta no anexo “A” da Instrução Normativa 18/TCE-RO/2006;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, que promova o aperfeiçoamento nos instrumentos de planejamento – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual – para que quando da fixação das metas observem a realidade financeira do Município, levando em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

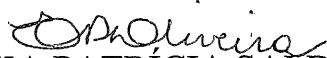
V – **Proceder o apensamento** aos autos de nº 1170/2010/TCE-RO, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões, para subsidiar à análise das contas anuais do Município de Nova Brasilândia do Oeste.

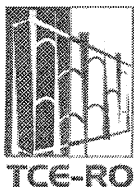
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3693/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4448/2002 – APENSOS PROCESSOS Nº 3604/08, 3607/08, 3279/08, 3730/08, 3899/08, 3900/08, 3933/08 E 1479/09)

RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 65/2008–1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 138/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 65/2008 – 1ª Câmara, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta:

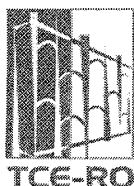
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora **Noemi Brizola Ocampos**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 65/2008 (folhas 1520/1526), proferido pela 1ª Câmara, em 19.08.2008, no Processo nº 4448/2002;

III – Cientificar à Recorrente do teor desta Decisão;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

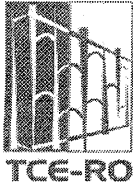
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3607/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4448/2002 – APENSOS PROCESSOS Nº 3604/08, 3693/08, 3729/08, 3730/08, 3899/08, 3900/08, 3933/08 E 1479/09)

RECORRENTE: VALDIR MANTOVANI

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 65/2008–1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 139/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração Acórdão nº 65/2008 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Valdir Mantovani, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

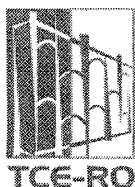
I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Valdir Mantovani**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 65/2008 (folhas 1520/1526), proferido pela 1ª Câmara, em 19.08.2008, no Processo nº 4448/2002;

III – Cientificar o Recorrente do teor desta Decisão;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral desta Decisão.

OP



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

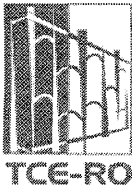
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3730/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4448/2002 – APENSOS PROCESSOS Nº 3604/08, 3607/08, 3693/08, 3729/08, 3899/08, 3900/08, 3933/08 E 1479/09)

RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 65/2008–1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 140/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 65/2008 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Francisco Assis de Lima, como tudo dos autos consta.

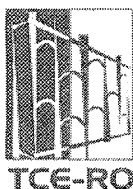
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Francisco Assis de Lima**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 65/2008 (folhas 1520/1526), proferido pela 1ª Câmara, em 19.08.2008, no Processo nº 4448/2002;

III – Cientificar o Recorrente do teor desta Decisão;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

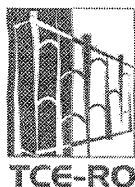
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3899/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4448/2002 – APENSOS PROCESSOS Nº 3604/08, 3607/08, 3729/08, 3730/08, 3693/08, 3900/08, 3933/08 E 1479/09)
RECORRENTE: VALDEMIR MANZOLI
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 65/2008–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 141/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 65/2008 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Valdemir Manzoli, como tudo dos autos consta.

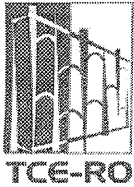
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, pois atendidos os pressupostos legais;

II – **Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Valdemir Manzoli**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 65/2008 (folhas 1520/1526), proferido pela 1ª Câmara, em 19.08.2008, no Processo nº 4448/2002;

III – **Cientificar o Recorrente** do teor desta Decisão;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

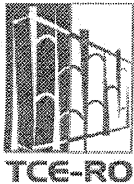
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3900/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4448/2002 – APENSOS PROCESSOS Nº 3604/08, 3607/08, 3729/08, 3693/08, 3899/08, 3730/08, 3933/08 E 1479/09)

RECORRENTE: OSCARINO MÁRIO DA COSTA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 65/2008–1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 142/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 65/2008 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Oscarino Mário da Costa, como tudo dos autos consta.

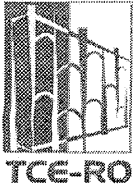
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Oscarino Mário da Costa**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 65/2008 (folhas 1520/1526), proferido pela 1ª Câmara, em 19.08.2008, no Processo nº 4448/2002;

III – Cientificar o Recorrente do teor desta Decisão;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral desta Decisão.



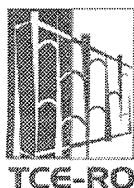
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3933/2008 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4448/2002 – APENSOS PROCESSOS Nº 3604/08, 3607/08, 3729/08, 3693/08, 3730/08, 3899/08, 3900/08, 3729/08 E 1479/09)
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DA COSTA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 65/2008–1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 143/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 65/2008 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Francisco Carlos da Costa, como tudo dos autos consta.

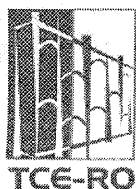
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **Francisco Carlos da Costa**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 65/2008 (folhas 1520/1526), proferido pela 1ª Câmara, em 19.08.2008, no Processo nº 4448/2002;

III – Cientificar o Recorrente do teor desta Decisão;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral desta Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

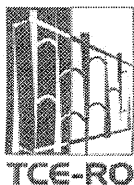
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0997/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009)
RESPONSÁVEL: NADELSON DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

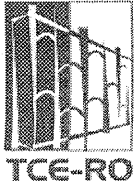
DECISÃO Nº 144/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Nadelson de Carvalho**, Prefeito Municipal, **não consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de o Município ter extrapolado o limite máximo de 54% em despesa com pessoal;

II – Comunicar ao gestor Municipal que será verificado nos próximos relatórios de Gestão Fiscal o cumprimento das medidas indicadas nos “alertas”, exarados por este relator;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Determinar ao atual gestor que:

1. quando do envio dos próximos RREO's e dos RGF's, encaminhe o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

2. implemente medidas visando o cumprimento mínimo de 60%, com recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em cumprimento às determinações insertas no artigo 22 da Lei nº 11.494/07.

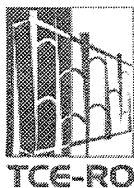
3. adote providências para que, quando do planejamento das metas fiscais, os valores guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município;

4. amplie o cuidado nas informações prestadas relativas à gestão fiscal, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário.

IV – Determinar ao atual gestor que adote, juntamente com o Contador do Município, as medidas necessárias objetivando suprir as discrepâncias existentes no valor da receita realizada, e ainda, da despesa liquidada, informadas pelo SIGAP e LRF-NET, conforme apontamentos constantes do relatório técnico;

V – Determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote, juntamente com o gestor do Instituto de Previdência do Município de Novo Horizonte do Oeste, as medidas necessárias à amortização do *déficit* no montante de R\$ 12.981,38, com escopo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

VI – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – **Encaminhar os autos** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

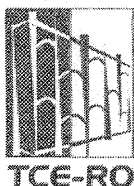
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0999/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2009)
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

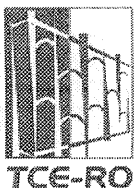
DECISÃO Nº 145/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **José Ribeiro da Silva Filho**, Prefeito Municipal, **consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Comunicar ao gestor Municipal que será verificado nos próximos relatórios de Gestão Fiscal o cumprimento das medidas indicadas nos “alertas”, exarados por este relator;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Determinar ao atual gestor que:

1. quando do envio dos próximos RREO's e dos RGF's, encaminhe o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

2. adote providências para que, quando do planejamento das metas fiscais, os valores guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município;

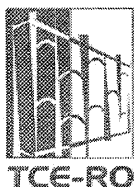
3. amplie o cuidado nas informações prestadas relativas à gestão fiscal, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário.

IV – Determinar ao atual gestor que adote, juntamente com o Contador do Município, as medidas necessárias objetivando suprir a discrepância existente no valor da despesa liquidada, informada pelo SIGAP e LRF-NET, conforme apontamento constante do relatório técnico;

V – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

VI – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

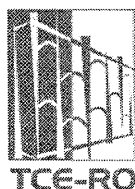
(Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Servidor

PROCESSO Nº: 1003/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2009)
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 146/2010 – PLENO

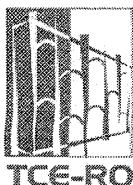
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres) do exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar a Gestão Fiscal** do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, do Exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Edimilson Maturana da Silva**, Prefeito Municipal, **não consentânea** com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão de o Município ter extrapolado o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal;

II – **Comunicar** ao gestor Municipal que será verificado nos próximos relatórios de Gestão Fiscal o cumprimento das medidas indicadas nos “alertas”, exarados por este relator;

III – **Determinar** ao atual gestor que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

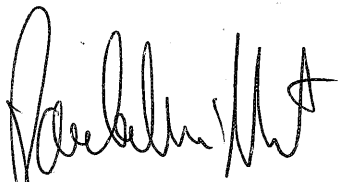
1. quando do envio dos próximos RREO's e dos RGF's, cumpra os prazos de remessa e de publicação, bem como encaminhe as cópias das atas de audiências públicas, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e, ainda, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos municipais, nos termos da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao interessado;

V – Encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para apensamento à Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, do exercício de 2009, para apreciação consolidada.

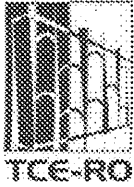
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0130/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2403/07)
RECORRENTE: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
CPF Nº 192.029.202-06
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 97/09 –
1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 147/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 097/09 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor **Joelcimar Sampaio da Silva** por atender os pressupostos regimentais e, quanto ao mérito, **negar provimento**, tendo em vista que o interessado não conseguiu comprovar o cumprimento do artigo 37, IX da Constituição Federal e do disposto nos artigos 19 e 21, III, VIII, XI e XX da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

II – **Manter inalterado** o teor do Acórdão nº 97/09-1ª Câmara;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado e **arquivar os autos** após os trâmites legais;

IV – **Dar prosseguimento** ao Processo nº 2403/07

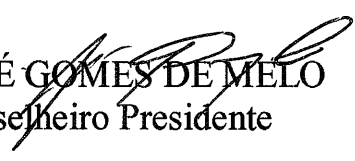


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

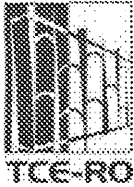
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0971/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1260/02 – APENSOS NºS 1956/01, 1957/01, 2815/01, 3288/01, 3287/01, 3904/01, 4165/01, 4496/01, 84/02, 358/02, 1955/01, 2509/01, 1051/01, 1320/01, 3590/03, 3591/03, 3592/03, 3593/03, 1324/01, 1221/01)

RECORRENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
CPF Nº 045.719.912-15

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 136/09 – 2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 148/2010 – PLENO

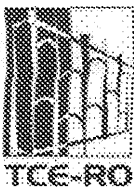
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 136/09-2ª Câmara, interposto pelo Senhor José de Oliveira Vasconcelos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **José de Oliveira Vasconcelos**, ex-Secretário de Estado de Finanças, exercício de 2001, por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – Manter inalterado o Acórdão nº 136/09-2ª Câmara, e dar prosseguimento às suas determinações;

III – Comunicar ao interessado o conteúdo desta
Decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

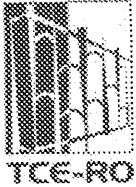
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 5481/2004
DENUNCIANTE: ÉLIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
DENUNCIADO: EVANILSON MARINHO FEITOSA
CPF Nº 242.270.802-15
ASSUNTO: DENÚNCIA – ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

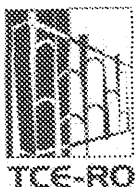
DECISÃO Nº 149/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de acumulação ilegal de cargos públicos, formulada pela Senhora Élia Maria Barbosa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Denúncia formulada por estarem presentes os requisitos de admissibilidade para, **converter os autos em tomada de contas especial** em razão de ter restado comprovada a existência de dano aos tesouros estadual e municipal proveniente do pagamento da remuneração indevida ao Senhor **Evanilson Marinho Feitosa**, por ter acumulado ilegalmente cargos públicos com incompatibilidades de horários e de funções não técnicas ou científicas, tudo em desprestígio ao contido no artigo 37, XVI, “b” da Constituição Federal;

II – Dar ciência à denunciante encaminhando-lhe cópias do relatório técnico, do parecer do Ministério Público e desta Decisão, noticiando a fase processual em que se encontra o feito, encaminhando cópia do relatório, ressaltando, contudo, que as considerações lançadas no documento não constituem entendimento final deste Tribunal, vez que resta ser observado o contraditório e o devido processo legal, e que, tão logo ocorra o julgamento lhe será noticiado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

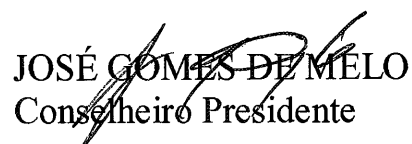
III – **Determinar** o retorno dos autos ao gabinete do relator para definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 19, I, II e III do Regimento Interno desta Corte, pelas irregularidades apontadas no relatório técnico às folhas 31/35 - 141/144.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

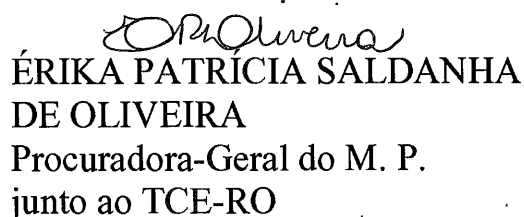
Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1023/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
CPF Nº 223.554.729-04
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 150/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, no processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 001/CPL/PMJP/10, formulada pela Empresa Sena & Carvalho Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 195/09/CEL/SUPEL/RO, foi anulado, de ofício, pelo Órgão interessado;

II – **Dar ciência** do teor desta Decisão aos interessados, arquivando-se os autos.

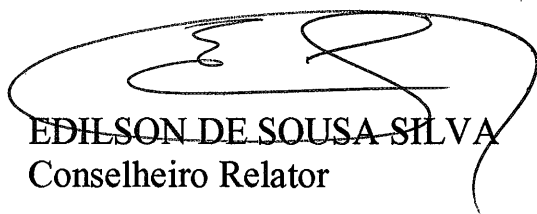
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA

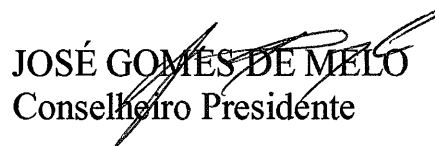


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1699/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 136.097.296-20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 151/2010 – PLENO

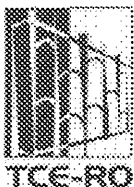
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **José de Abreu Bianco**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – Recomendar ao atual Prefeito Municipal bem como ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento consolidados;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

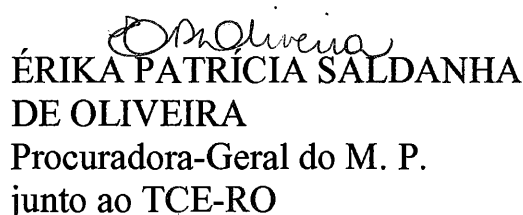
Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA**
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3993/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0058/08)
RECORRENTE: MARLON DONADON
CPF Nº 694.406.202-00
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 115/2009-PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 152/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão 115/2009-Pleno, interposto pelo Senhor Marlon Donadon, como tudo dos autos consta.

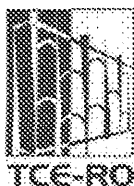
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Marlon Donadon, ex-prefeito do Município de Vilhena, por ser próprio e tempestivo;

II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 115/2009-Pleno;

III – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão;

IV – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 115/2009-PLENO, que, após trânsito em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para cobrança judicial.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.



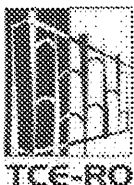
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2723/2009
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
RESPONSÁVEL: CÉLIO TARGINO DE MELO
PRESIDENTE
CPF Nº 537.929.124-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

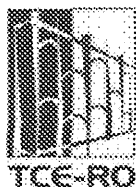
DECISÃO Nº 153/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre fiscalização de atos na Câmara Municipal de Guajará-Mirim objetivando apurar possíveis irregularidades na concessão de diárias, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legais** os atos de concessão de diárias por não vislumbrar desvio de finalidade e as prestações de contas das diárias recebidas, por estarem em conformidade com o decreto que regula a matéria naquela Casa de Leis;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Legislativa de Guajará-Mirim, que adote medidas necessárias com objetivo de dar publicidade, por meio de Órgão de Imprensa Oficial, a todos os atos administrativos expedidos, inclusive os de concessão de diárias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

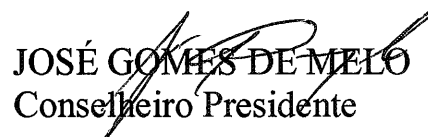
III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após dar conhecimento aos interessados do teor desta Decisão e adotadas as medidas de praxe, **sejam os autos arquivados.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

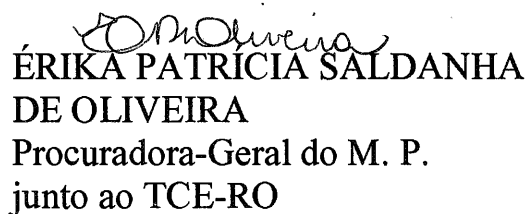
Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

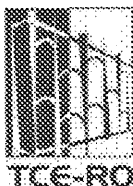


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2722/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NA
CONCESSÃO DE DIÁRIAS
RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 070.093.641-68
JONAS GOMES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇO
PÚBLICO
CPF Nº 111.582.391-49
JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO
CPF Nº 284.504.429-15
ONEIDE DE SENA HURTADO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHOS E
ASSISTÊNCIA SOCIAL
CPF Nº 139.219.242-00
DAYAN CAVALCANTE SALDANHA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO
CPF Nº 544.554.721-34
ZILMAR DE LIMA TEIXEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CPF Nº 468.860.792-04
ROSA MARIA DE LIMA RIBEIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CPF Nº 585.812.782-72
CLEZER DE OLIVEIRA LOBATO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 040.565.582-72
ROSALINA ALVES NANTES
CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
CPF Nº 690.085.311-00
WAYNER OLIVEIRA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO

CPF Nº 115.260.172-53

RELATOR:

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

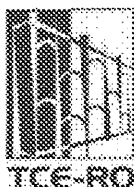
DECISÃO Nº 154/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação – irregularidades na concessão de diárias, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim, a instauração de Tomada de Contas Especial, no âmbito daquele município, com base no artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano no que tange a ausência de prestação de contas por parte dos Senhores **José Antônio Barbosa da Silva, Rosa Maria de Lima Ribeiro e Clezer de Oliveira Alves Nantes** pelas diárias recebidas no período de janeiro a junho de 2009, bem como pela ausência de publicação dos atos concessórios de diárias no aludido período e a ausência de verificação destes por parte do controle interno;

II – **Delimitar o prazo de 60 dias** para a instauração e conclusão da Tomada de Contas Especial indicada no item I desta Decisão, apresentando a esta Corte, ao final deste prazo, o respectivo processo, com as indicações das providências adotadas para o restabelecimento da legalidade dos atos e, sendo o caso, a comprovação do ressarcimento, sob pena, em não o fazendo, das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – **Determinar** ao atual Prefeito que adote medidas no sentido de efetivar a atuação do controle interno na verificação da legalidade dos processos de concessões de diárias, bem como realize a publicação nos termos legais dos atos administrativos, em obediência ao princípio da publicidade;

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para a verificação do cumprimento do item II deste voto, após o que, retornem ao gabinete do Conselheiro Relator para deliberação.

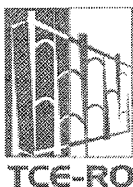
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1083/2010
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ENUNCIADO SUMULAR – RELATIVO À DISPENSA DE RESERVA DE PLENÁRIO NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES RECONHECIDOS PELO STF OU PELO PLENÁRIO DO TCE NO TOCANTE À MATÉRIA COM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

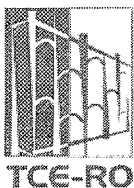
DECISÃO Nº 155/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Enunciado Sumular – Relativo à dispensa de Reserva de Plenário na hipótese de existência de precedentes reconhecidos pelo STF ou pelo Plenário do TCE no tocante à matéria com vício de inconstitucionalidade.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Acolher as preliminares de conveniência e oportunidade do Enunciado Sumular proposto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2139/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL
CPF Nº 238.657.842-91
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

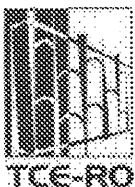
DECISÃO Nº 156/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2008, do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada a análise da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, em razão do lapso temporal transcorrido, arquivando-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

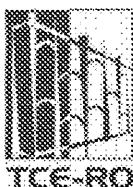
CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2159/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 006.661.088-54
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 157/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2008, do Poder Executivo do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada a análise da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Prefeito Municipal, em razão do lapso temporal transcorrido, arquivando-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO

OP



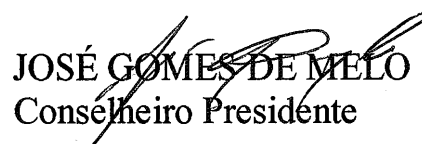
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2172/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES
 PREFEITO MUNICIPAL
 CPF: 325.561.442–20
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 158/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2008, do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Considerar prejudicada a análise da gestão fiscal do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor João Alves Fernandes, Prefeito Municipal, em razão do lapso temporal transcorrido, arquivando-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO

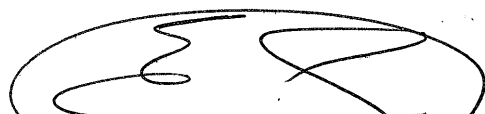
RISPIM DE SOUZA, FRANC



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2140/2010
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO, NEPOTISMO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO SELETIVO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA MESMAS VAGAS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 159/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta quanto à contratação de pessoal terceirizado, nepotismo e realização de concurso seletivo na vigência de concurso público para mesmas vagas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta** formulada pelos Senhores **Luiz Fernandes de Oliveira, José Vieira da Silva, Edmar Inácio Rosa e Carlos Cassoli de Almeida**, Vereadores da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, por não atender aos requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** ao consulente do teor desta Decisão;

III – **Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

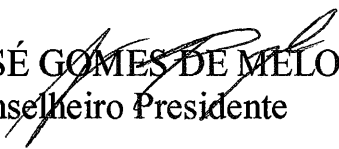


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2983/2009
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 595.606.732-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 160/2010 – PLENO

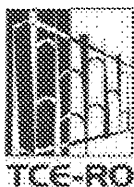
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 640/2008, que tem por objeto os Contratos nºs 021/08 e 022/08, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Chupinguaia e as empresas Distribuidora Recor Ltda. e Novolar Comércio de Material Construção Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Denúncia formulada contra o Senhor **Reginaldo Ruttmann**, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da detecção de irregularidades danosas aos cofres públicos, apontadas no relatório técnico de folhas 247/267 dos autos;

OP

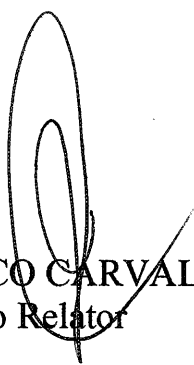


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

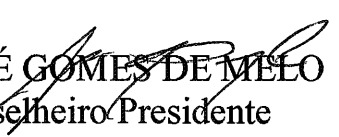
III – **Retornar os autos** ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item “I”, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados na conclusão do relatório técnico de folhas 247 a 267.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.



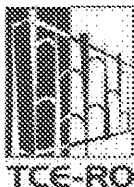
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2984/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 595.606.732-20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 161/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 488/2008, que tem por objeto o Contrato nº 014/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chupinguaia e a Empresa Auto Posto Itaporanga Ltda., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Denúncia formulada contra o Senhor **Reginaldo Ruttmann**, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no mérito, **considerá-la procedente**;

II – Converter o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face da detecção de irregularidades danosas aos cofres públicos apontadas no relatório técnico de folhas 374/393;



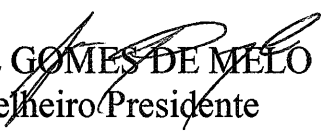
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Retornar os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item “I”, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição dos responsáveis pelos atos inquinados na conclusão do relatório técnico de folhas 374/393.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2009/2010
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 162/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta com o escopo de obter manifestação desta Corte a respeito da legalidade do Projeto de Lei Municipal nº 020/2010, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, formulada pela Câmara Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor **Hailton Artiaga de Santiago**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, alicerçado no artigo 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno);

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente, encaminhando-lhe, a título de orientação, a cópia do Parecer Prévio nº 37/2001;

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2270/2010
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 163/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a legalidade da conversão do período de licença prêmio em pecúnia à servidora municipal, pertencente ao quadro de inativos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Senhor **Hailton Artiaga de Santiago**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici, por não atender o pressuposto processual de validade prevista no artigo 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno), em razão de versar sobre caso concreto;

II – Dar ciência desta Decisão ao consulente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **EDILSON DE SOUSA SILVA**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, **FRANCISCO CARVALHO DA**



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2002/TCE-RO-2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO
DE CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
ALTO PARAÍSO, ATINENTE AO EXERCÍCIO DE
2007
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 164/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 61/2008/-Pleno e à Decisão nº 262/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Altamiro Souza da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide:

Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Altamiro Souza da Silva**, por ser tempestivo e por atender aos pressupostos de admissibilidade recursal **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o teor do Parecer Prévio nº 061/2008-Pleno, por meio do qual esta Corte manifestou-se Desfavorável à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2007.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator - Voto vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos 180 do Regimento Interno desta Corte), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

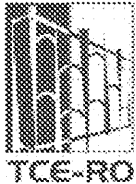
Sala das Sessões, 22 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

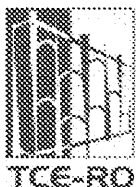
PROCESSO Nº: 2621/2001
INTERESSADA: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS
GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: LEVANTAMENTO DE RESPONSABILIDADE POR
PERDAS E DESVIO DE PRODUTOS CONFORME
RELATÓRIO DA CONAB – EXERCÍCIOS DE 1986 A
1997
RESPONSÁVEIS: WALDEMAR PIRES DANTAS
CPF Nº 145.654.391-15
DIRETOR PRESIDENTE DE 23.05.86 A 19.03.87
AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
CPF Nº 187.977.419-49
DIRETOR PRESIDENTE DE 20.03.87 A 13.06.88
JORGE ELAGE
CPF Nº 101.139.677-72
DIRETOR PRESIDENTE DE 14.06.88 A 04.01.89
JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA
CPF Nº 035.796.972-34
DIRETOR PRESIDENTE DE 05.01.89 A 15.03.91
DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS
CPF Nº 001.345.032-87
DIRETOR PRESIDENTE DE 01.01.92 A 31.12.93
ANTÔNIO EDGAR CAVALCANTE MELO
CPF Nº 011.642.279-53
DIRETOR PRESIDENTE DE 01.01.95 A 06.07.95
DORIVAL GONÇALVES DE CARVALHO
CPF Nº 197.302.178-15
DIRETOR PRESIDENTE DE 07.07.95 A 31.12.95
MIGUEL ROCHA GONÇALVES FILHO
CPF Nº 115.556.532-00
DIRETOR PRESIDENTE DE 01.01.97 A 31.12.97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO

DECISÃO Nº 165/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração de responsabilidades por perdas e desvios de produtos e sacarias armazenados na Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia, nos exercícios de 1986 a 1997, como tudo dos autos consta.

OP

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar o processo**, tendo em vista a inexistência nos autos de situação caracterizadora de dano injustificado ao Erário, o que inviabiliza a sua conversão em Tomada de Contas Especial, dada a não incidência, na espécie, do disposto no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

III – **Encaminhar cópia** desta Decisão à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1693/2009 (APENSO Nº 2797/09)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: VANDERLEI PALHARI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 036.671.778-28
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 166/2010 – PLENO

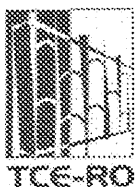
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Vanderlei Palhari**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal bem como ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Chupinguaia, para apreciação e julgamento consolidados;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.



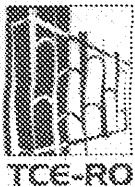
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1571 DE 10 SET 2010

PROCESSO Nº: 1701/2009 Servidor
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 325.451.772-53
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 167/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

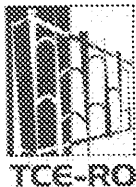
I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Neuri Carlos Persch**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) atente à correta elaboração dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, em especial ao que pertine as metas de receitas e despesas e a dívida consolidada líquida;

b) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) quando do envio dos próximos relatórios fiscais, encaminhe a esta Corte o relatório anual especificando as medidas de combate à



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

evasão e à sonegação fiscal, em cumprimento ao artigo 8º, II, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO.

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Ministro Andreazza, para apreciação e julgamento consolidados;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

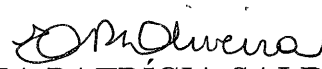
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1703/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 387.509.709-25
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 168/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Augusto Tunes Praça**, Prefeito Municipal, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal bem como ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Pimenta Bueno, para apreciação e julgamento consolidados;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

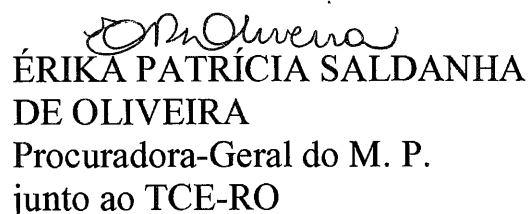
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.



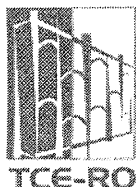
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1705/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ÂNGELO FENALI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 162.047.272-49
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 169/2010 – PLENO

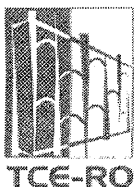
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, que foi acompanhado pelos Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e pelo Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, vencido o Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que foi acompanhado pelos Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Ângelo Fenali**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal a adoção das medidas a seguir relacionadas:

a) observância ao que dispõe o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), procurando adequar o lastro financeiro do Poder Executivo às despesas contraídas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) observar a liquidação das dívidas inscritas em restos a pagar e àquelas inscritas de exercícios anteriores, procurando saldar suas dívidas de curto prazo na medida da disponibilidade dos recursos financeiros disponíveis.

c) quando da inscrição de despesas em restos a pagar não processados, observe a necessária suficiência financeira, de modo que a inscrição não ultrapasse as disponibilidades de caixa;

d) que atente para os saldos inscritos em restos a pagar processados de exercícios anteriores, realizando os pagamentos devidos e, quando necessário, os cancelamentos, de modo a reduzir sua dívida de curto prazo;

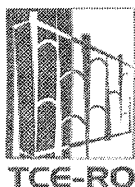
e) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) atente aos prazos legalmente estabelecidos quando do envio dos relatórios fiscais, em observância ao artigo 3º e anexo A da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO;

g) quando do envio dos próximos relatórios fiscais, encaminhe a esta Corte cópias das atas de audiências públicas realizadas perante a comissão permanente da Câmara de Vereadores, para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em cumprimento ao artigo 8º, I, da Instrução Normativa nº 18/06-TCE-RO.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de São Miguel do Guaporé, para apreciação e julgamento consolidados.

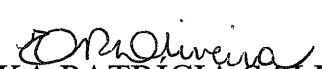
IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator - Voto vencido), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Conselheiro designado para redigir a Decisão nos termos 180 do Regimento Interno desta Corte), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1695/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 070.093.641-68
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 170/2010 – PLENO

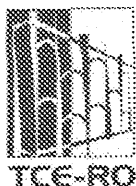
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **Atalábio José Pegorini**, Prefeito Municipal, **não atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/00, em razão de o município haver extrapolado o limite legal da despesa total com pessoal;

II – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) promova as medidas de regularização fiscal das despesas com pessoal, nos termos previstos no artigo 22 e as medidas do artigo 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

b) atente à correta elaboração dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, em especial ao que pertine as metas de receitas e despesas;

c) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

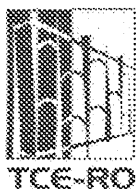
d) quando do envio dos próximos relatórios fiscais, encaminhe a esta Corte cópias das atas de audiências públicas realizadas perante a comissão permanente da Câmara de Vereadores, para demonstrar e avaliar do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, bem como o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, em cumprimento ao artigo 8º, I e II, da Instrução Normativa 18/06-TCE-RO.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Guajará-Mirim, para apreciação e julgamento consolidados;

IV – Dar ciência desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4616/2000 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4038/99)
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 12/00-2ª
CÂMARA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 171/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 12/2000-2ª Câmara, interposto pela Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

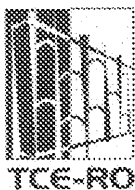
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por ser próprio e tempestivo, **extinguindo-o sem solução do mérito**, ante a perda do objeto decorrente da comprovação de anulação do certame;

II – Dar ciência desta Decisão ao Órgão Recorrente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

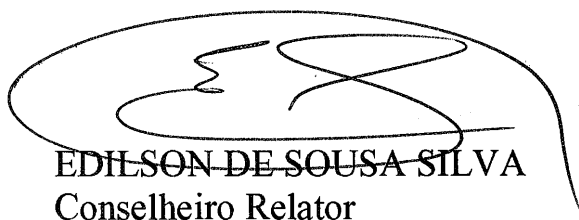
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



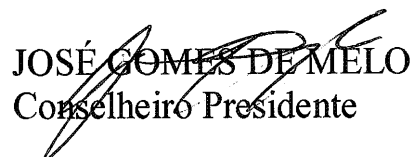
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0913/2007
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DE PUBLICIDADES NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
RESPONSÁVEIS: DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
CPF Nº 240.747.999-87
PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1º.02 A 31.12.2007
FRANCISCO CARLOS ALMEIDA LEMOS
CPF Nº 079.934.552-00
SECRETARIO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 172/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de inspeção especial da licitação para contratação de serviços diversos de divulgação, publicidade e propaganda para a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, objeto do processo administrativo nº 045/2007-ALE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal com efeito *ex nunc* a dispensa de licitação realizada entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a empresa NOAR Comunicações Ltda. por não preencher os requisitos impostos pelo artigo 24 da Lei nº 8.666/93, cujos responsáveis foram os Senhores José Carlos de Oliveira e Francisco Carlos de Almeida Lemos, respectivamente Presidente e Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) individualmente aos responsáveis Senhores **José Carlos de Oliveira e Francisco Carlos de Almeida Lemos**, respectivamente Presidente e Secretário Geral da Assembleia Legislativa de Rondônia, exercício de 2007, pela prática dos seguintes atos:

a) por infração ao disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, bem como ao artigo 2º da Lei nº 8.666/93, em decorrência da efetivação de contratação direta, por dispensa de licitação, fora dos casos previstos em Lei;

b) por infração ao disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, em decorrência da ausência de instrumento de contrato disciplinando a relação pactuada entre a Assembleia Legislativa e a Empresa NOAR Comunicações LTDA;

c) por infração ao disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/64, em decorrência da realização de despesa sem prévio empenho;

III – Fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Decisão para recolhimento da multa consignado no item II desta Decisão aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, e comprovem o recolhimento junto ao Tribunal nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Determinar que depois de transitada em julgado a Decisão, sem o recolhimento da multa imposta no item II, desta Decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento interno;

V – Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público Estadual para providências de sua alçada;

VI – Juntar cópia desta Decisão ao processo de Prestação de Contas do exercício 2007 para subsidiar o julgamento;



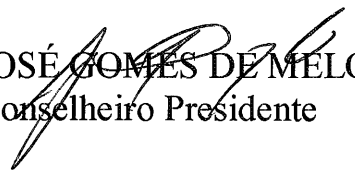
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

VII – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Declarou suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Declarou suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



PROCESSO Nº: 2899/2008
INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, PARA PATROCINAR EVENTOS CULTURAIS, ARTÍSTICOS, CIENTÍFICOS DESPORTIVOS E OUTROS
RESPONSÁVEL: DEPUTADO NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
CPF Nº 240.747.999-87
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 173/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria instaurada para apurar possíveis irregularidades em convênios firmados entre a Assembleia Legislativa e diversas entidades do interior do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Negar executóriedade** aos atos praticados pelo Senhor **Neodi Carlos Francisco de Oliveira**, consubstanciados nos Atos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nº 006, 009, 011, 015 e 017/MD-DF/2007, que concederam créditos suplementares para a difusão cultural, por violarem o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no inciso III, § 4º do artigo 60 e artigo 2º ambos da Constituição Federal/88, com a modulação dos efeitos *ex nunc*, mantendo-se, no entanto, a eficácia dos convênios já consumados com os repasses e prestação de contas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

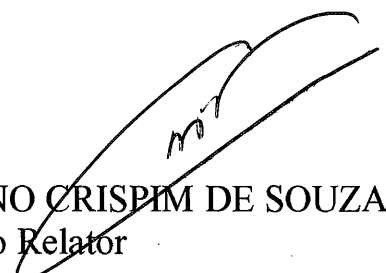
II – **Determinar** ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que se abstenha de realizar repasses de verbas para premiações culturais, científicas, desportivas e outras a entidades privadas sem fins lucrativas, sob pena de multa (artigo 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96) e demais sanções legais;

III – **Apensar** os autos à Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia do exercício de 2007 para análise consolidada;

IV – **Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Declarou suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1778/2009
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 174/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Relatórios Fiscais relativos ao exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **José Luiz Vieira**, Prefeito Municipal, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Determinar** ao atual Gestor que adote medidas visando à convergência dos dados atinentes a Gestão Fiscal do Município em todos os seus âmbitos de divulgação, sob pena de incorrer nas cominações legais por descumprimento às normas impostas pelo artigo 1º *caput*, e §1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com no artigo 12 da Instrução Normativa nº 18/2006/TCE-RO;

III – **Dar ciência** do teor do Relatório e desta Decisão ao interessado;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento a esta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

V – **Encaminhar** os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para que seja apensado ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2009, para apreciação consolidada;

VI – **Determinar** à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria que, na consolidação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2009, atente à consistência dos dados relativos aos Restos a Pagar, bem como às responsabilizações decorrentes dos descumprimentos à norma legal.

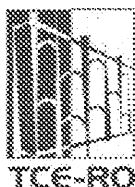
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0658/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2334/09)
RECORRENTE: APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA SOARES
EX-SUPERINTENDENTE DA SUPEL
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 87/2009 –
1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 175/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 087/2009 – 1ª Câmara, interposto pela Senhora Aparecida Ferreira de Almeida Soares, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora **Aparecida Ferreira de Almeida Soares**, ex-Superintendente Estadual de Compras e Licitações, por atender aos requisitos legais de Admissibilidade em razão da **TEMPESTIVIDADE** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as disposições do Acórdão nº 087, de 13 de outubro de 2009;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento ao disposto no item II, do Acórdão nº 087/2009 – 1ª Câmara.

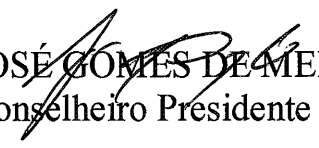


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

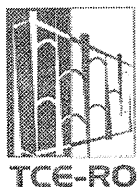
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Servidor _____
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 6468/2005
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
RESPONSÁVEIS: EDMILSON MATURANA DA SILVA
CPF Nº 582.148.106-63
PREFEITO MUNICIPAL ENTRE 2001 E 2004
CLOVIS ROBERTO ZIMERMAMM
CPF Nº 524.274.399-91
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA NO EXERCÍCIO 2004
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 176/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEF, apresentada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Divisão de Expediente que retifique a autuação destes no que se refere ao assunto, para que fique consignado como “Representação”;

II – **Conhecer da Representação**, eis que procedentes as irregularidades apresentadas pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Município de Vale do Anari a esta Corte de Contas;

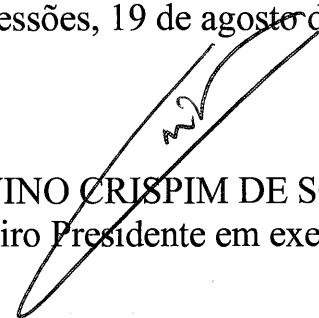
III – **Converter** o processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Retornar** os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item III desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de folhas 111/117, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1577 DE 20 SET 2010
Servidor §

PROCESSO Nº: 1697/2009
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 367.261.681-87
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

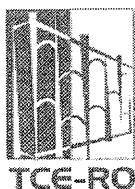
DECISÃO Nº 177/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2009, do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que, ante a justa causa devidamente comprovada nos autos (adequação salarial dos profissionais do magistério ao piso nacional por força de Lei e readmissão de servidores em cumprimento à Decisão judicial), as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **João Adalberto Testa**, Prefeito Municipal, devem ser consideradas consentâneas com a Lei Complementar Federal nº 101/00, com as ressalvas relativas a despesa com pessoal, que ultrapassou os limites legais por fatos alheios à vontade do Chefe do Poder Executivo;

II – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

a) redução do percentual excedente (de 1,12%) com o custeio da despesa de pessoal do Poder Executivo, nos termos do artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de sanção pecuniária (§ 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00);

b) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados a real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que:

a) promova o imediato encaminhamento ao Prefeito do Município de cópias do voto e Decisão, acompanhadas do relatório técnico para conhecimento e providências;

b) encaminhe os presentes autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 6ª Relatoria para apensamento aos autos do processo da prestação de contas anual do exercício em referência do Município de Itapuã do Oeste, para apreciação e julgamento consolidados;

IV – Dar ciência desta Decisão aos interessados.

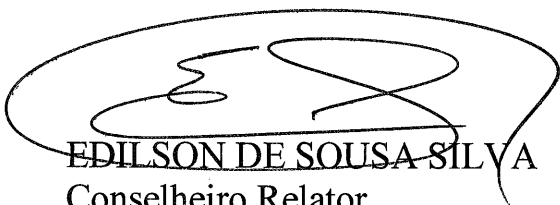
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI



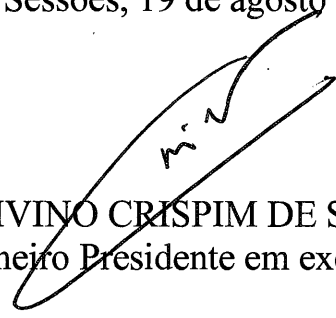
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

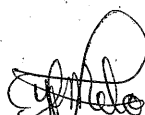
Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.



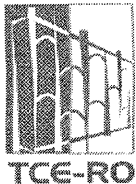
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2940/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1404/03 – APENSOS NºS 0779, 1653, 1654, 1919, 2642, 2643, 3334, 3964, 4322 E 4661/02; 0145/03, 0146, 3165, 4942 E 0551/03)

RECORRENTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
CPF Nº 204.131.062-68

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 16/2009-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 178/2010 – PLENO

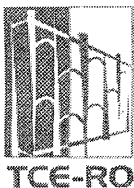
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 16/2009 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Wanderley de Oliveira Brito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wanderley de Oliveira Brito, ex-presidente Câmara Municipal do Município de Guajará Mirim, por ser próprio e tempestivo;

II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 16/2009 – 2ª CÂMARA;

III – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

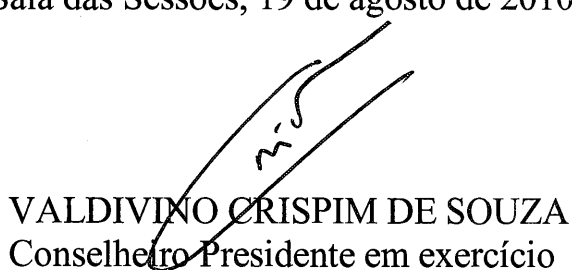
IV – **Determinar** que, depois de adotadas a providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão 16/2009 – 2ª CÂMARA, que, após trânsito em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.



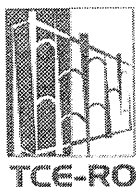
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2183/2002
INTERESSADA: ANA MARIA LIMEIRA NASCIMENTO
CPF Nº 335.958.363-91
ASSUNTO: REGISTRO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 179/2010 – PLENO

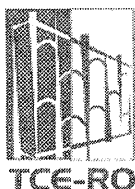
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de registro de ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Ana Maria Limeira Nascimento, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação da interessada para que:

a) retifique o ato concessório materializado no Decreto nº 8.027, de 28/03/2001, retificado pela Portaria nº 1292/DICA/SEMAD, de 09/08/2006, para que passe a constar a fundamentação legal nos termos do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso I e § 1º da Lei nº 901/90, de 23/07/90;

b) Os efeitos financeiros da determinação contida no item I reatroagem à data (09/08/2006) em que foi retificado o ato originário, para que a inativa não experimente o prejuízo advindo de tal retificação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, pagamento da diferença resultante da redução dos proventos relativa ao período de 09/08/2006 até a data, e ficha financeira, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

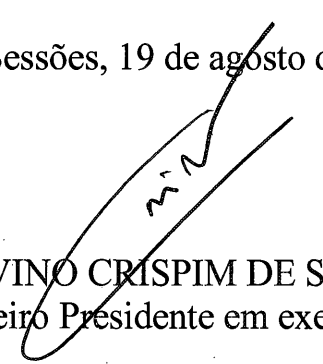
II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento dessa Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.



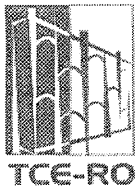
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3411/2007
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 180/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

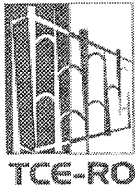
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da Consulta**, por não estar adequada à exigência legal preconizada nos artigos 84 e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista ter sido formulada por parte não contemplada no rol de pessoas legítimas e por tratar-se de fato concreto;

II – **Dar ciência** do teor deste Relatório e Decisão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI

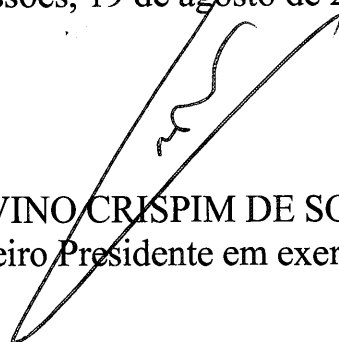


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

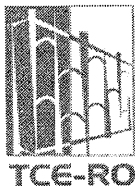
NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1380/2010
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NO PERÍODO
DE JANEIRO/2009 A MARÇO/2010
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

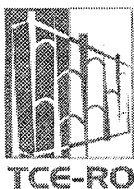
DECISÃO Nº 181/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com objetivo de subsidiar processos de Denúncias em tramitação nesta Corte de Contas, bem como possíveis irregularidades praticadas, durante o período de janeiro/2009 a março/2010 pelo Executivo Municipal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário municipal, elencados no relatório técnico de folhas 1176/1202;

II – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item I, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

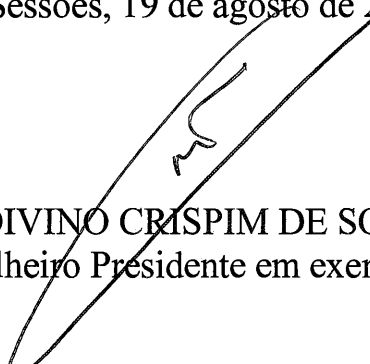
relatório técnico de folhas 1198/1200 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.



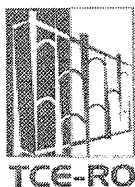
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

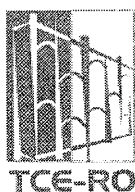
PROCESSO Nº: 2067/2007 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1032/01 – APENSOS NºS 0393/01; 4899, 4897, 4896, 4895, 4905, 4894, 4892, 4891, 4879, 4878, 4877, 4876, 4875, 4851, 4853, 4854, 4855, 4856, 4857, 4858, 4886, 4885, 4884, 4883, 4882, 4881, 4880, 4861, 4860, 4859, 4904, 4903, 4902, 4901, 4900, 4893, 4890, 4889, 4888, 4887, 4850, 4772, 3738, 4865, 4898, 4871, 4870, 4869, 4868, 4866, 4867, 4864, 4872, 4873, 4874, 4862 E 4863/99; 1596, 1597, 1599, 1990, 1581, 1992, 1991, 1579, 1578, 1577, 1576, 1575, 1574, 1573, 1572, 1580, 1593, 1592, 1591, 1590, 1589, 1588, 1587, 1586, 1585, 1584, 1583, 1582, 1594, 1595, 1571, 1570, 1569, 1568, 1567, 1566, 1565, 1564, 1549, 1548, 1547, 1546, 1545, 1544, 1543, 1542, 1541, 1540, 1568, 1598, 0661, 1520, 0660, 1994, 1993, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2737, 2733, 2017, 2016, 2015, 2014, 2013, 2012, 2011, 2010, 2009, 2008, 2007, 2006, 2005, 2004, 2003, 2002, 2001, 2446, 2447, 2727, 2726, 3777, 3778, 3779, 4201, 4673, 1487, 2995, 3035, 1234, 1235, 1405, 2937, 2796, 4910, 3032, 4975, 0231, 3668, 3496, 1604 E 2936/00; 0704, 0246 E 1093/01; 3783/02)

RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO REPRESENTADO PELO SECRETÁRIO EDINALDO DA SILVA LUSTOZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 066/06–2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 182/2010 – PLENO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 066/2006-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustoza, como tudo dos autos consta.

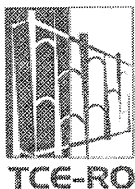
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Secretaria de Estado da Educação, representada pelo então Secretário, **Edinaldo da Silva Lustoza**, por atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 66/2006- 2ª Câmara.

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;

III – Determinar que, depois de adotadas a providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 066/2006- 2ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI

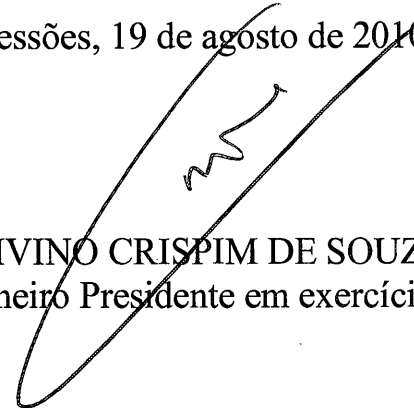


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3315/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2878/07 – APENSO Nº 1508/08, 1509/08)
RECORRENTE: EDINALDO DA SILVA LUSTOSA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº 75/09–PLENO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 183/2010 – PLENO

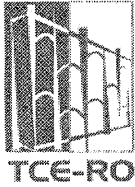
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração à Decisão nº 75/2009 – Pleno, interposto pelo Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Edinaldo da Silva Lustosa**, visto que não constitui a modalidade recursal adequada dentro dos requisitos insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base na fundamentação expendida nos itens 5/6.7 supra, mantendo inalterado em sua integralidade a Decisão 75/2009 – Pleno;

II – Comunicar ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 197/2007 – 1ª Câmara, que, após o transitado em julgado e não sobrevindo o



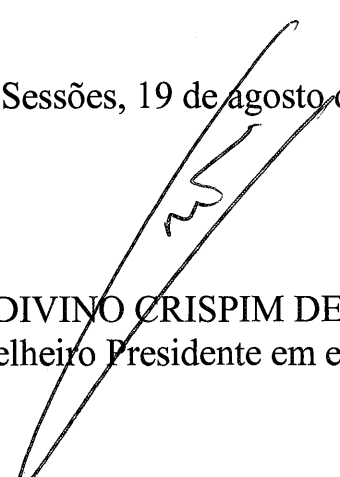
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

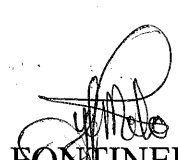
pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

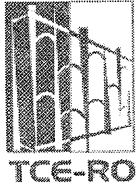
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0384/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0967/01 – APENSOS NºS 390/10; 1229/01; 076, 1042 E 1043/01; 219, 220, 774, 806, 874, 893, 902, 1053, 1067, 1068, 1358, 1455, 1559, 1560, 1838, 1971, 2083, 2127, 2281, 2345, 2555, 2660, 2728, 2852, 3149, 3293, 3294, 3628, 3629, 3667, 3729, 3909, 3910, 4161, 4272, 4428, 4482, 4651, 4935, 4966 E 4988/00)

RECORRENTE: ADHEMAR DA COSTA SALLES
EX-COORDENADOR GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 114/2009-2ª CÂMARA

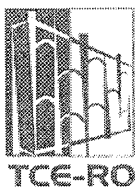
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 184/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 114/2009 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Adhemar da Costa Salles**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os itens do Acórdão nº 114/2009- 2ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

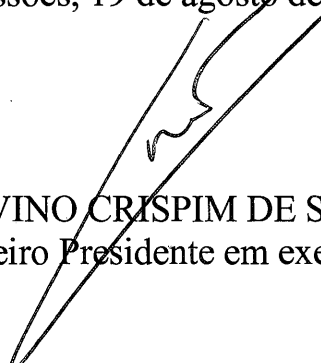
II – **Dar conhecimento** ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;

III – **Arquivar os autos**, após as movimentações de praxe.

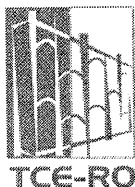
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0390/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0967/01 – APENSOS NºS 0384/10; 1229/01; 076, 1042 E 1043/01; 219, 220, 774, 806, 874, 893, 902, 1053, 1067, 1068, 1358, 1455, 1559, 1560, 1838, 1971, 2083, 2127, 2281, 2345, 2555, 2660, 2728, 2852, 3149, 3293, 3294, 3628, 3629, 3667, 3729, 3909, 3910, 4161, 4272, 4428, 4482, 4651, 4935, 4966 E 4988/00)

RECORRENTE: CARLOS SPERANÇA NETO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE
COMUNICAÇÕES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 114/2009-2ª CÂMARA

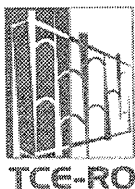
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

DECISÃO Nº 185/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 114/2009 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Carlos Sperança Neto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Carlos Sperança Neto**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os itens do Acórdão nº 114/2009- 2ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

II – **Dar conhecimento** ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;

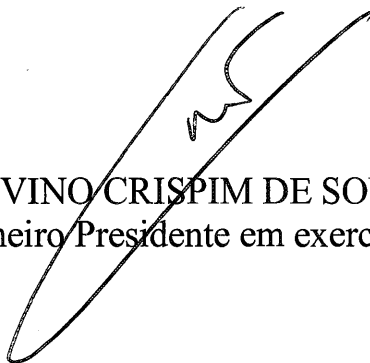
III – **Arquivar os autos**, após as movimentações de praxe.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.



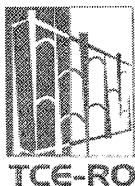
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Servidor
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0445/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0967/01 – APENSOS NºS 834/10; 390/10; 1229/01; 076, 1042 E 1043/01; 219, 220, 774, 806, 874, 893, 902, 1053, 1067, 1068, 1358, 1455, 1559, 1560, 1838, 1971, 2083, 2127, 2281, 2345, 2555, 2660, 2728, 2852, 3149, 3293, 3294, 3628, 3629, 3667, 3729, 3909, 3910, 4161, 4272, 4428, 4482, 4651, 4935, 4966 E 4988/00)

RECORRENTE: YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT
EX-SUBCHEFE DA CASA CIVIL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 114/2009–2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

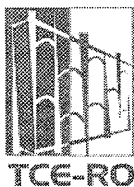
DECISÃO Nº 186/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 114/2009 – 2ª Câmara, interposto pelo Senhor Youssef Jamil Zaglout, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Youssef Jamil Zaglout**, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os itens do Acórdão nº 114/2009-2ª CÂMARA;

II – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor deste *decisum*;



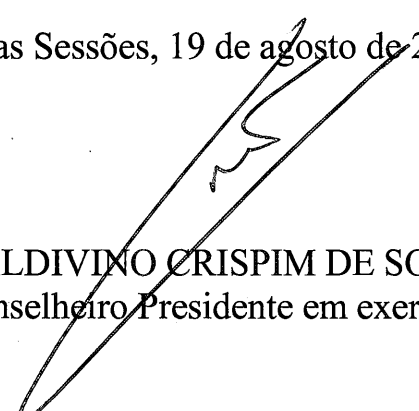
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Arquivar os autos, após as movimentações de praxe.

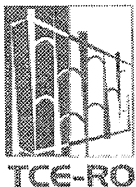
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0087/2007
INTERESSADO: R. B. DA S. PINHEIRO-ME
ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE
REFEIÇÕES NAS UNIDADES DOS MUNICÍPIOS
DE NOVA MAMORÉ E GUAJARÁ-MIRIM
RESPONSÁVEL: GILVAN CORDEIRO FERRO
SECRETÁRIO ESTADUAL DE ASSUNTOS
PENITENCIÁRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

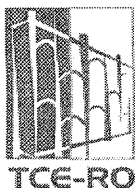
DECISÃO Nº 187/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por representante da empresa R. B. da S. Pinheiro-ME, com sede no Município de Guajará-Mirim, noticiando possíveis irregularidades praticadas pelo Gestor Gilvan Cordeiro Ferro, titular da Secretaria de Assuntos Penitenciários, quando da contratação direta de empresa prestadora de serviços de refeições prontas para o sistema penitenciário das Unidades de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face dos indícios de irregularidades danosas ao erário;

II – **Remeter** os autos à 5ª Diretoria Técnica para efetuar quadro comparativo dos preços praticados pela empresa R. B. DA S.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PINHEIRO nos Contratos nºs 266 e 267/PGE/2004 em relação aos preços praticados na contratação da empresa LARYNUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., realizada a partir de 30.12.2006, apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando o valor do dano ao erário;

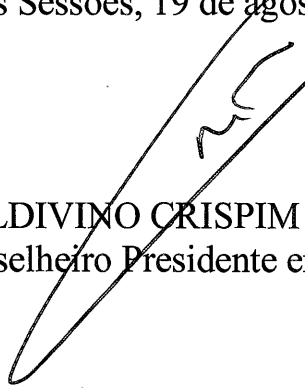
III – **Retornar** os autos ao Gabinete do conselheiro Relator, após o cumprimento do item II, para Definição de Responsabilidade nos termos do artigo 12, I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – **Remeter** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ante os indícios de fraudes na cotação de preços utilizada para respaldar a dispensa da licitação, objeto da Denúncia;

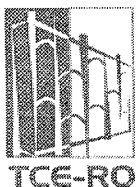
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0388/2008
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MELKESEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL DE VILHENA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

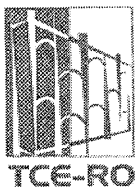
DECISÃO Nº 188/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Município de Vilhena para apurar Representação formulada pelo Procurador da República no Município de Ji-Paraná, Exmo. Senhor Frederick Lustosa de Melo, sobre possíveis irregularidades na execução dos Convênios nºs 080/03 e 090/04, firmados entre a Prefeitura Municipal de Vilhena e o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, para transporte de alunos do ensino fundamental e médio da zona rural da região, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da representação**, nos termos do *caput* do artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 005/96), apresentada pelo Procurador da República no Município de Ji-Paraná, Excelentíssimo Senhor **Frederick Lustosa de Melo**, sobre irregularidades na execução dos Convênios nºs 080/03 e 090/04, firmados entre a Prefeitura Municipal de Vilhena e o Estado de Rondônia;

II – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, face aos indícios de dano ao erário decorrentes da execução dos Convênios nºs 080/03 e 090/04, celebrados entre o Município de Vilhena e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretária Estadual de Educação; diante de possíveis danos ao erário municipal no montante de R\$ 5.427,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais), bem como



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

impropriedades ainda não esclarecidas que poderão ensejar novas glosas de valores pagos a maior, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno;

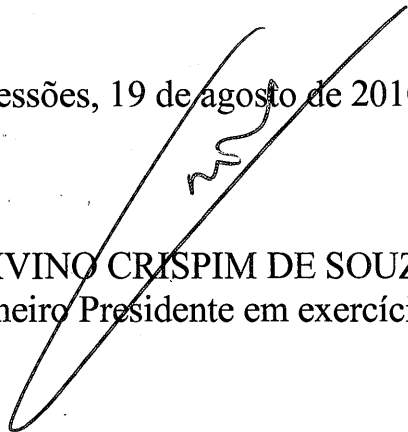
III – **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item “II”, para que consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade aos responsáveis pelos atos inquinados elencados na instrução técnica e no Parecer Ministerial às folhas 9086/9122 e 9126/9132, respectivamente;

IV – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

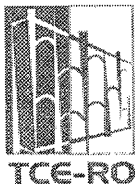
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0368/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1436/04 – APENSOS NºS 776, 947, 1653, 1654, 2053, 2226, 3002, 3557, 4031, 4724/03 E 0516/04)
RECORRENTE: ODAÍSA FERNANDES FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 111/09-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 189/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 111/2009-2ª Câmara, interposto pela Senhora Odaísa Fernandes Ferreira, como tudo dos autos consta.

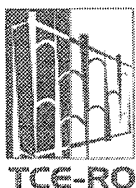
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pela Senhora **Odaísa Fernandes Ferreira**, por ser próprio e tempestivo e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 111/2009-2ª Câmara;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à recorrente;

III – **Remeter** os autos à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento do Acórdão nº 111/2009-2ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,

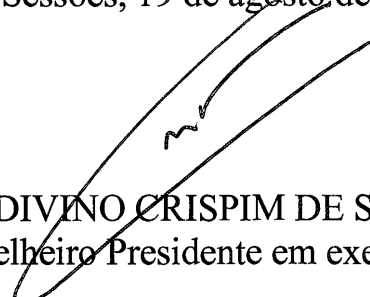


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

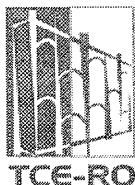
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0025/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4665/06)
RECORRENTE: ELIANE MARIA XAVIER
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 41/09-1ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 190/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 41/2009, interposto pela Senhora Eliane Maria Xavier, como tudo dos autos consta.

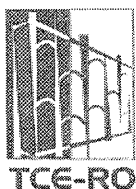
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora **Eliane Maria Xavier**, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 41/09-1ª Câmara.

II – Dar conhecimento desta Decisão à recorrente.

III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 135, parágrafo único, do

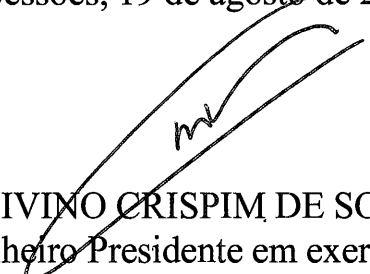


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

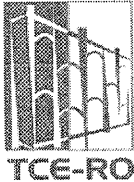
Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0879/2005
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA INTEGRADA DE
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PORTO VELHO, EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

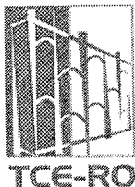
DECISÃO Nº 191/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ordinária Integrada de Acompanhamento da Execução Orçamentária da Prefeitura do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão dos fatos apontados pelo Corpo Técnico por ocasião da auditoria de que cuidam os autos, especialmente aqueles que sugerem a ocorrência de dano ao erário, como é o caso de pagamentos efetuados sem a devida liquidação da despesa, malversação de suprimentos de fundo e pagamentos irregulares feitos à servidores;

II – **Determinar** o retorno dos autos a este Gabinete para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, pelas irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico;



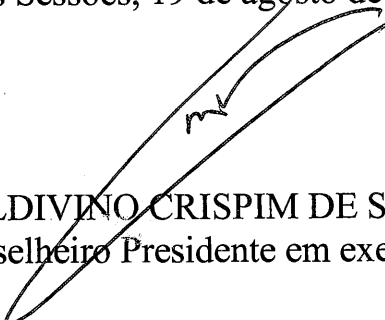
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

III – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado.

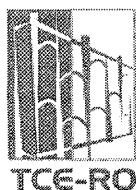
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Declarou suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2713/2009
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RELATIVO AO
3º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: IVO NARCISO CASSOL
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA E
OUTRO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

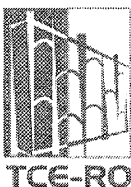
DECISÃO Nº 192/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Ivo Narciso Cassol**, na qualidade de Governador do Estado, **atende** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – **Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Rondônia que faça constar nos Relatórios de Gestão Fiscal o valor atualizado dos precatórios judiciais e implemente sistema para melhor geri-los, permitindo controle do que já foi pago a este título, bem como dos novos valores;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

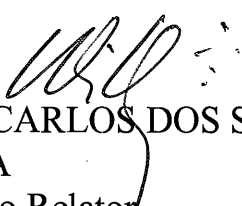
III – **Determinar** ao Órgão competente pela remessa de Relatórios de Gestão Fiscal do Executivo Estadual a este Tribunal que o faça observando o prazo estipulado no artigo 4º, IV, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

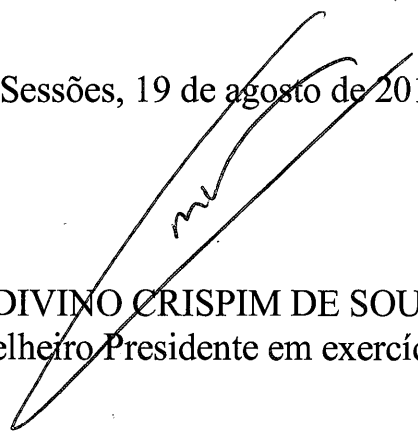
IV – **Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

V – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos presentes autos àqueles que tratam das contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2008.

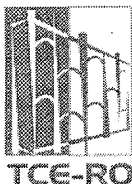
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1774/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3256/08)
RECORRENTE: LUIZ GOMES FURTADO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 28/2010-2ª CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

DECISÃO Nº 193/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 28/2010-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Luiz Gomes Furtado, como tudo dos autos consta.

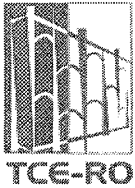
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Luiz Gomes Furtado**, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova União, ao Acórdão nº 28/2010-2ª Câmara, para, no mérito, **negar-lhe provimento;**

II – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

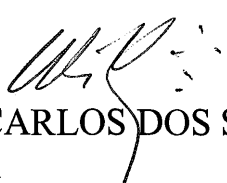
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO,

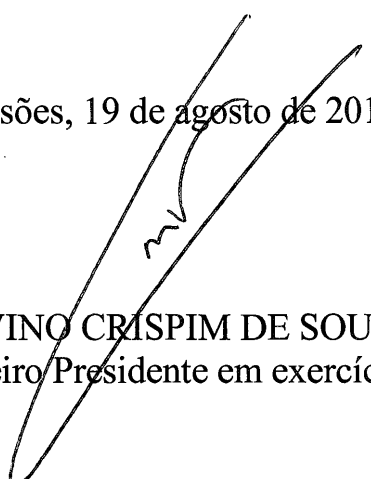


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

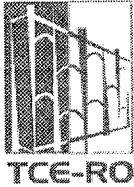
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 2282/2010
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROPOSTA – POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO Nº 062/TCE-RO 2010
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

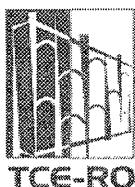
DECISÃO Nº 194/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta de Resolução com o intuito de reformular artigo do Regimento Interno da Corte de Contas, juntamente com sua regulamentação, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Aprovar em sua integralidade os projetos inclusos de resolução que alteram o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e sua regulamentação, dando-se ciência desta Decisão ao Presidente deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI



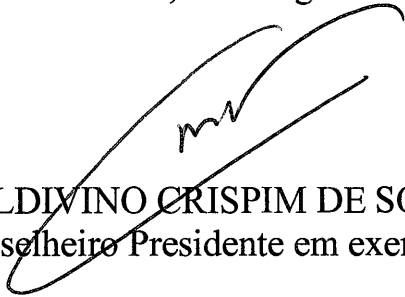
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010.



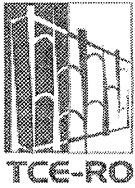
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1728/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1395/2006 – APENSOS: 3902/05, 4550/04, 2351/05, 2350/05, 2367/05, 2757/05, 2908/05, 3138/05, 3471/05, 3909/05, 3920/05, 3921/05, 4394/05, 5266/05, 5356/05, 5739/05, 6197/05, 6267/05, 0270/06, 0852/06, 0944/06 E 0945/06)

RECORRENTE: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PARECER PRÉVIO Nº 031/2008–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 195/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Parecer Prévio nº 031/2008-Pleno, interposto pelo Senhor Eloísio Antônio da Silva, como tudo dos autos consta.

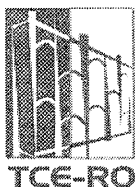
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, afastando as preliminares argüidas, **no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o Parecer Prévio nº 031/2008-Pleno;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao recorrente;

III – Arquivar os autos, após as formalidades de praxe.

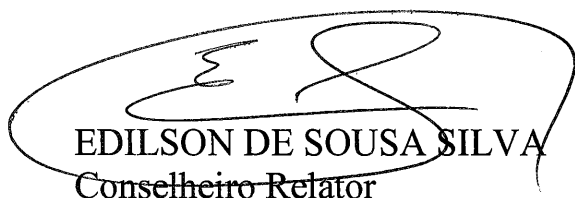
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA



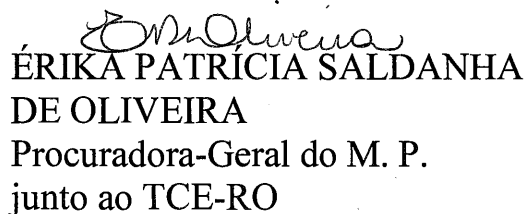
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

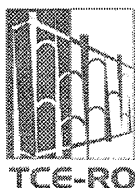
SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

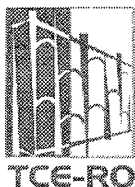
PROCESSO Nº: 2652/2003
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES
OCORRIDAS NA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAJARÁ-MIRIM, DURANTE OS EXERCÍCIOS DE
2001 A 2003
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAJARÁ-MIRIM
(PERÍODO DE 1º.1.2001 A 27.3.2002) E DE (1º.9 A
31.12.2002)
WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAJARÁ-MIRIM
(PERÍODO DE 27.3 A 31.8.2002, E DE 1º.1 A 31.5.2003)
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 196/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Guajará-Mirim, durante os exercícios de 2001 a 2003, formulada pela Promotora de Justiça Dra. Rosângela Marsaro do Vale, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** da representação, nos termos do *caput* do artigo 80 do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/96), formulada pela Promotora de Justiça de Guajará-Mirim, Dra. **Rosângela Marsaro do Vale**, sobre possíveis irregularidades no pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim no período de 2001 a 2003;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

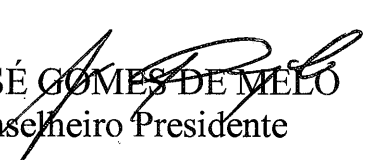
II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face do possível dano ao erário decorrente da não prestação de contas de diárias no montante de R\$ 23.273,31 (vinte e três mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), consoante disposto no quadro constante do item 3 do relatório que antecede o voto;

III – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do Relatório Técnico de folhas 1269/1270.

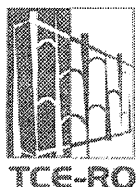
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 3521/2009
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA –
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: DENÚNCIA
RESPONSÁVEIS: SIDNEY APARECIDO POLETINI
PREFEITO MUNICIPAL
ALESSANDRO ADRIANO OLIVO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E
PLANEJAMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

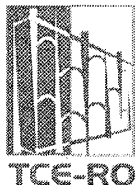
DECISÃO Nº 197/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Promotor de Justiça Dr. Edilberto Tabalipa, sobre possíveis irregularidades na administração da Prefeitura e Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer**, em preliminar, **da representação** formulada pelo Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel do Guaporé, Dr. **Edilberto Tabalipa**, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Contrato nº 459/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé e a empresa Filadélfia Madeira e Construção LTDA-ME, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a existência de elementos consistentes acerca da ocorrência de irregularidade danosas ao erário municipal, uma vez que a Administração, durante a execução do contrato, não



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

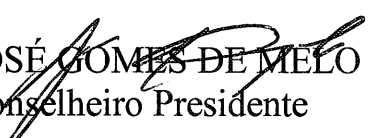
atentou para diversos preceitos da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93);

III – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade dos responsáveis pelos atos de gestão inquinados apontados na conclusão do relatório técnico de folhas 241/247 e outras medidas necessárias ao prosseguimento do feito.

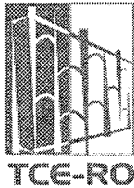
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 0321/2008
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2008 –
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 133/2008–PLENO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 136.097.269–20
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA
SILVA

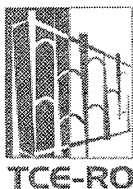
DECISÃO Nº 198/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade de Edital do Concurso Público nº 001/2008, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal**, em observância a alínea ‘a.2’ do item III da Decisão nº 133/2008/PLENO-TCE/RO, o Edital do Concurso Público nº 001/2008 promulgado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, tendo por objeto a seleção e contratação de pessoal para atender às necessidades daquela municipalidade;

II – **Considerar** cumprido o item III da Decisão nº Decisão nº 133/2008/PLENO-TCE/RO, pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Decisão;

III – **Dar** ciência ao interessado sobre o teor desta

IV – **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites de praxe.

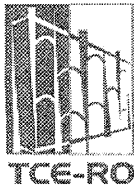
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4465/2009 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3011/1999 – APENSOS NºS 0635, 1561, 1802, 2123, 2962, 3469, 3806, 4246, 4643 E 5233/98; 0124/99)
RECORRENTE: CÍCERO DANTAS DA ROCHA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 65/2009–1ª CÂMARA
REVISOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 199/2010 – PLENO

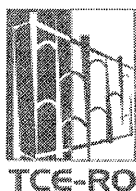
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 65/2009–1ª Câmara, interposto pelo Senhor Cícero Dantas da Rocha, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decide:

I – **Conhecer do Recurso de Reconsideração**, por atender aos pressupostos quanto ao cabimento, à tempestividade e à legitimidade, consoante o disposto nos artigos 31, inciso I e 32, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 93, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – **No mérito, negar-lhe provimento**, pelos fundamentos expostos no voto, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 65/2009 – 1ª Câmara;

III – **Dar ciência** desta Decisão ao recorrente;

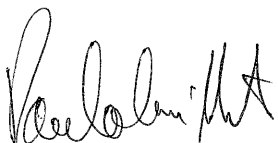


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 65/2009–1ª Câmara.

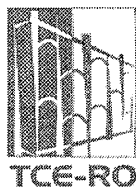
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – voto vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Revisor), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 4077/2009
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

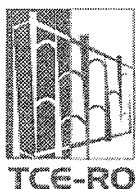
DECISÃO Nº 200/2010 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na gestão do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, decide:

I – **Considerar ilegal** a acumulação das funções de Coordenador Técnico de Controle Interno e a de Contador, em razão do princípio da segregação das funções, deixando de aplicar multa, no exercício auditado, aos agentes responsáveis, em razão da correção parcial de outra acumulação indevida, assim como pelas particularidades geográficas do município e, por fim, por se tratar de início da gestão;

II – **A fim de cessar** a continuidade da acumulação indevida das funções de controle interno e de contabilidade e de obter maior eficiência, periodicidade e profundidade nas atividades de fiscalização interna, determinar ao Chefe do Poder Legislativo, a título de tutela inibitória, que, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias contado da notificação, comprove perante



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

esta Corte, sob pena de sujeitar-se às sanções cabíveis, a adoção das seguintes providências, alternativamente:

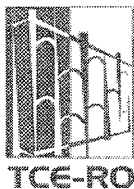
a) a realização de concurso público para o provimento tanto do cargo de contador, quanto do de coordenador técnico de controle interno, independentemente ou em conjunto com o Poder Executivo municipal ou, ainda, com Órgãos, Poderes e Entidades de outros municípios; ou

b) instituir, ainda que provisoriamente, com a vênua do Executivo e mediante Lei formal:

i. modelo único e colaborativo de controle interno, cujo Órgão atuaria em ambos os Poderes Constitucionais, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência funcional e a eficiência da atuação do controle interno, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público; e

ii. modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo Órgão atuaria em ambos os Poderes Constitucionais, cabendo a estes, isolada ou conjuntamente, adotar as providências necessárias para garantir a independência técnica e a eficiência da atuação da contabilidade, dotando-o de servidores admitidos mediante concurso público;

III – **Apensar** esta Auditoria à Prestação de Contas do Poder Legislativo do exercício de 2009 (Processo nº 1.454/10), para que subsidie o exame desse processo; e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

IV – **Determinar** à 1ª Diretoria Técnica que acompanhe o cumprimento das determinações constantes da tutela inibitória acima referida e, depois de esgotado o prazo, que realize relatório das constatações.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO